



Bruxelas, 19 de dezembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0282 (COD)**

**15783/17
ADD 2**

**CADREFIN 130
POLGEN 173
FIN 847
INST 470
FSTR 91
FC 100
REGIO 125
SOC 815
AGRISTR 119
PECHE 532
TRANS 561
ESPACE 64
TELECOM 365
CODEC 2087**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. Com.:	12187/16 + ADD 1 + ADD 2 - COM(2016) 605 final + ANEXO 1 e 2
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (proposta Omnibus) (primeira leitura) – <i>Análise do texto final de compromisso tendo em vista um acordo</i>

RESULTADO DOS TRÍLOGOS^{1,2}

-
- ¹ As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas a **negro** e por [...].
- ² O texto entre parênteses retos ([...]) refere-se às referências cruzadas com o Regulamento Financeiro ou às disposições fiscais que necessitam de alinhamento com as disposições da parte correspondente ainda por aprovar do Regulamento Financeiro (ver doc. 15783/17 ADD 1).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002, os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, [...] (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014 [...] do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho

(170) Com vista a assegurar que o Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) fornece rapidamente recursos adequados para apoiar as mudanças nas prioridades políticas, as quotas indicativas para cada um dos três eixos e as percentagens mínimas para cada uma das prioridades temáticas no âmbito do eixo individual deverão permitir uma maior flexibilidade, **mantendo ao mesmo tempo um nível ambicioso de implantação para as parcerias transfronteiriças EURES**. Tal deverá melhorar a gestão do Programa e permitir centrar os recursos orçamentais nas ações que produzem os melhores resultados a nível social e do emprego.

(171) A fim de facilitar os investimentos em infraestruturas culturais e do turismo sustentável, sem prejuízo da plena aplicação da legislação ambiental da UE, nomeadamente das diretivas relativas à avaliação ambiental estratégica e à avaliação de impacto ambiental, conforme o caso, deverão ser **clarificadas** [...] algumas restrições relativas ao âmbito do apoio a estes investimentos. **Por conseguinte, é necessário introduzir restrições claras no que se refere à limitação da escala de contribuição do FEDER para esses investimentos a partir de [JO incluir: data de entrada em vigor do presente regulamento].**

(172) [...] **A fim de** responder [...] aos desafios colocados pelo aumento dos fluxos de migrantes e refugiados, deverão ser explicitados os objetivos para os quais o FEDER pode contribuir no apoio aos migrantes e refugiados, **com vista a permitir que os Estados-Membros providenciem investimentos centrados em nacionais de países terceiros legalmente residentes, incluindo requerentes de asilo e beneficiários de proteção internacional.**

(173) Como a alteração das disposições do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ prevê condições mais favoráveis para certas operações geradoras de receitas relativamente às quais os montantes ou as taxas de apoio são definidos [...] **no** Regulamento FEAMP, é necessário estabelecer uma data diferente de entrada em vigor dessas disposições com vista a garantir a igualdade de tratamento das operações apoiadas com base no Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

(174) A fim de facilitar a execução das operações, o âmbito dos beneficiários potenciais deverá ser alargado. Por conseguinte, as pessoas singulares deverão ser elegíveis para apoio a título da política de coesão e **deverá ser prevista uma maior flexibilidade na definição do beneficiário no contexto dos regimes de auxílios estatais.**

(174-A) Na prática, as estratégias macrorregionais são acordadas no momento da adoção das conclusões do Conselho. Como tem sido o caso desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, estas conclusões podem ser aprovadas pelo Conselho Europeu, se for caso disso, tendo em conta os poderes desta instituição previstos no artigo 15.º do TUE.

¹ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (175) A fim de garantir a boa gestão financeira dos FEEL, executados em regime de gestão partilhada, e de clarificar as obrigações dos Estados-Membros, os princípios gerais deverão referir expressamente os princípios do controlo interno da execução orçamental e da prevenção de conflitos de interesses estabelecidos no Regulamento Financeiro.
- (176) Com vista a maximizar as sinergias entre todos os fundos da União para dar resposta aos desafios da migração e do asilo de uma forma eficaz, deverá assegurar-se que, quando os objetivos temáticos são traduzidos em prioridades nas regras específicas dos Fundos, tais prioridades cubram a utilização adequada de cada fundo para estas áreas. **Sempre que tal se revelar adequado, deverá ser garantida a coordenação com o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração.**
- (177) A fim de assegurar a coerência das **modalidades de** programação, deverá ser realizado anualmente um alinhamento entre os acordos de parceria e [...] **as alterações aos programas aprovadas pela Comissão no ano civil anterior.**
- (178) [...]
- (179) A fim de facilitar a preparação e a execução de estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, o fundo principal deverá poder cobrir os custos preparatórios, operacionais e de animação.
- (180) A fim de facilitar a implementação de um desenvolvimento local de base comunitária e de investimentos territoriais integrados, deverão ser clarificadas as funções e responsabilidades dos grupos de ação local – no caso das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária –, das autoridades locais, das entidades de desenvolvimento regional ou das organizações não governamentais – no caso dos investimentos territoriais integrados –, em relação a outros organismos do programa. A designação como organismo intermédio apenas deverá ser exigida nos casos em que os organismos pertinentes desempenham funções que vão para além das descritas no artigo aplicável ou quando essa designação for obrigatória nos termos das regras específicas do Fundo.

- (181) É necessário clarificar que as autoridades de gestão deverão ter a possibilidade de executar instrumentos financeiros através da **adjudicação** direta de um contrato [...] ao BEI e a instituições financeiras internacionais (IFI).
- (182) Muitos Estados-Membros criaram bancos ou instituições [...] de capitais públicos que operam sob um mandato de política pública para promover **atividades** de desenvolvimento económico. Tais bancos ou instituições [...] têm características específicas que os diferenciam dos bancos comerciais privados em relação à sua propriedade, ao seu mandato de desenvolvimento e ao facto de não [...] **terem como objetivo principal** a maximização dos lucros. A função desses bancos **ou instituições** é, designadamente, atenuar as falhas do mercado, nas situações em que, em determinadas regiões ou para determinados domínios de ação ou setores, os serviços financeiros não são prestados pelos bancos comerciais com a abrangência necessária. Estes bancos ou instituições [...] de capitais públicos estão bem posicionados para promover o acesso aos FEEL, mantendo simultaneamente a neutralidade em termos concorrenciais. A sua função e características específicas podem permitir aos Estados-Membros aumentar a utilização de instrumentos financeiros para a execução dos FEEL, a fim de maximizar o impacto destes fundos na economia real. Tal desfecho estaria em consonância com a política da Comissão destinada a facilitar o papel de tais bancos ou instituições na qualidade de gestores de fundos, tanto na execução dos FEEL, como na combinação de FEEL com financiamentos ao abrigo do FEIE, tal como previsto, nomeadamente, no Plano de Investimento para a Europa. **Sem prejuízo dos contratos já adjudicados para a execução dos instrumentos financeiros em conformidade com a legislação aplicável, [...] justifica-se clarificar que** as autoridades de gestão [...] **podem** adjudicar contratos diretamente a esses bancos ou instituições [...] **de capitais** públicos. No entanto, a fim de garantir que esta possibilidade de adjudicação direta permanece conforme com os princípios do mercado interno, deverão ser previstas condições estritas a preencher pelos bancos ou instituições de capitais públicos para que esta disposição seja aplicável. **Entre essas condições contam-se a de que não deverá haver participação direta de capital privado, com exceção das formas de participação de capital privado sem controlo e sem bloqueio em conformidade com os requisitos da Diretiva 2014/24/UE. Além disso, e dentro dos limites estritos do âmbito de aplicação do presente regulamento, um banco ou instituição de capitais públicos também deverá ser autorizado a executar instrumentos financeiros caso a participação de capital privado não tenha influência sobre as decisões relativas à gestão corrente do instrumento financeiro apoiado pelos FEEL.**

- (183) A fim de manter [...] **a possibilidade de o FEDER e o FEADER contribuírem para instrumentos financeiros conjuntos de garantias não niveladas e de titularizações**, é necessário prever que os Estados-Membros possam contribuir para [...] **esses instrumentos** durante todo o período de programação, e atualizar as disposições pertinentes relativas a esta opção, nomeadamente as disposições em matéria de avaliações *ex ante* e outras avaliações **ou introduzir para o FEDER a possibilidade de programação a nível de eixo prioritário.**
- (184) Ao adotar o Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) – **pretendeu-se** [...] permitir aos Estados-Membros a utilização de FEEI para contribuir para o financiamento dos projetos elegíveis [...] **apoiados pelo** [...] FEIE. Deverá ser introduzida uma disposição específica para estabelecer os termos e condições que permitam uma melhor interação e complementaridade, a fim de facilitar a possibilidade de combinar FEEI com produtos financeiros do BEI no âmbito da garantia da [...] UE ao abrigo do FEIE.
- [(184-A) Ao realizarem as suas operações, os organismos que executam instrumentos financeiros não deverão, em conformidade com a legislação da União e tendo em devida conta os princípios e orientações pertinentes estabelecidos em conclusões do Conselho (nomeadamente as de 8 de novembro de 2016 – tal como publicadas no JO C 461 de 10.12.2016, p. 2-5, em especial no seu anexo), fazer uso nem envolver-se em estruturas de elisão fiscal, nomeadamente regimes de planeamento fiscal agressivo.]**

- (185) A fim de simplificar e harmonizar os requisitos de controlo e de auditoria e de melhorar a transparência dos instrumentos financeiros executados pelo BEI e por outras instituições financeiras internacionais, é necessário alterar as disposições em matéria de gestão e controlo dos instrumentos financeiros a fim de facilitar o processo de garantia. **Esta alteração não prejudica as regras aplicáveis, tal como estabelecidas no artigo 40.º do Regulamento Disposições Comuns para instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 39.º do Regulamento Disposições Comuns e estabelecidas por um acordo de financiamento assinado antes da entrada em vigor do presente regulamento.**
- (186) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão em relação ao modelo dos relatórios de controlo e dos relatórios de auditoria anuais, como definido no artigo 40.º, n.º 1, do presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (187) A fim de assegurar a coerência com o tratamento das correções financeiras durante o período de programação 2007-2013, é necessário clarificar que, no caso de instrumentos financeiros, deverá ser possível permitir que uma irregularidade individual seja substituída por uma despesa regular no âmbito da mesma operação para que a respetiva correção financeira não tenha como consequência uma perda líquida na operação do instrumento financeiro.
- (187-A) A fim de proporcionar mais tempo para a assinatura de acordos de financiamento que permitam a utilização de contas de garantia bloqueadas para os desembolsos após o termo do período de elegibilidade para os instrumentos à base de capital próprio, a data-limite para a assinatura de tais acordos de financiamento deverá ser adiada até 31 de dezembro de 2018.**

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (188) A fim de incentivar os investidores [...] **que operem de acordo com o princípio da economia de mercado** a investir conjuntamente em projetos de políticas públicas, deverá ser introduzido o conceito de tratamento diferenciado dos investidores, que permite, sob condições específicas, que os FEEI possam assumir uma posição subordinada a um investidor [...] **que opere de acordo com o princípio da economia de mercado** e aos produtos financeiros do BEI no âmbito da garantia da UE ao abrigo do FEIE. Deverão ser simultaneamente definidas as condições para a aplicação desse tratamento diferenciado na execução dos FEEI.
- (189) Dado o contexto prolongado de taxas de juro baixas e a fim de não penalizar indevidamente os organismos que executam instrumentos financeiros, é necessário, sob reserva de uma gestão da tesouraria ativa e diligente, permitir o financiamento de juros negativos gerados em resultado de investimentos dos FEEI nos termos do artigo 43.º do Regulamento Disposições Comuns a partir de recursos reembolsados ao instrumento financeiro.
- (190) A fim de alinhar os requisitos de apresentação de relatórios com o novo artigo 43.º-A, relativo ao tratamento diferenciado de investidores, e de evitar uma duplicação entre o "valor dos investimentos", no artigo 46.º, n.º 2, alínea h), e os "investimentos em capital próprio", no artigo 46.º, n.º 2, alínea i), é necessário atualizar o artigo 46.º do Regulamento Disposições Comuns.
- (191) Para facilitar a execução dos FEEI, é necessário conceder aos Estados-Membros a possibilidade de adjudicação direta para ações de assistência técnica executadas pelo BEI/FEI, outras instituições financeiras internacionais e bancos ou instituições financeiras de capitais públicos.
- (191-AA) A fim de continuar a harmonizar as condições para as operações que geram receita líquida após a sua conclusão, as disposições do presente regulamento deverão aplicar-se às operações já selecionadas mas ainda em curso e às operações que ainda não foram selecionadas no contexto deste período de programação.**
- (191-A) A fim de dar um forte incentivo à execução de medidas de eficiência energética, as poupanças nos custos que resultam do aumento da eficiência energética através de uma operação não deverão ser tratadas como receita líquida.**

- (192) Com vista a facilitar a execução das operações geradoras de receitas, deverá ser permitida a redução da taxa de cofinanciamento em qualquer momento da execução do programa e deverão ser previstas possibilidades de estabelecimento de percentagens a taxas fixas de receita líquida a nível nacional.
- (193) Devido à adoção tardia do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e ao facto de os níveis de intensidade da ajuda terem sido estabelecidos por esse regulamento, é necessário definir determinadas isenções em relação ao FEAMP no que respeita às operações geradoras de receitas.
- (194) Para reduzir os encargos administrativos dos beneficiários, deverá ser aumentado o limiar que isenta determinadas operações do cálculo e da tomada em conta das receitas geradas durante a sua execução.
- (195) A fim de facilitar sinergias entre os FEEI e outros instrumentos da União, as despesas incorridas podem ser reembolsadas a partir de diferentes FEEI e instrumentos da União com base numa proporção previamente acordada.
- (196) Com vista a promover a utilização de montantes fixos, e tendo em conta o facto de que os montantes fixos devem basear-se num método de cálculo justo, equitativo e verificável que garanta uma boa gestão financeira, o limite superior aplicável para a sua utilização deverá ser eliminado.
- (197) A fim de reduzir os encargos administrativos da execução de projetos pelos beneficiários, deverá ser introduzida uma nova forma de opção de custos simplificados no que respeita ao financiamento, baseada em condições que não os custos das operações.

(197-A) A fim de tornar os encargos administrativos conexos menos onerosos e de simplificar as regras que regem a utilização dos fundos, os Estados-Membros deverão recorrer cada vez mais às opções de custos simplificados.

(198) Tendo em conta que, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a obrigação de garantir a durabilidade das operações de investimento se aplica a partir do último pagamento ao beneficiário, e que, quando o investimento consiste na locação-compra de máquinas e equipamentos novos, o último pagamento ocorre no termo do período contratual, esta obrigação não deverá aplicar-se a este tipo de investimento.

(199) A fim de garantir uma aplicação ampla das opções de custos simplificados, deverá ser estabelecida uma utilização obrigatória de tabelas normalizadas dos custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas para as operações abaixo de um determinado limiar para o FEDER e o FSE, **sob reserva das disposições transitórias pertinentes definidas no presente regulamento. Deverá ser concedida à autoridade de gestão a possibilidade de prorrogar o período de transição por um período que considere adequado, se a mesma autoridade considerar que a referida obrigação cria um encargo administrativo desproporcionado. Esta obrigação não deverá ser aplicável às operações que recebem apoio no âmbito de um regime de auxílio estatal que não constitua um auxílio *de minimis*, a respeito das quais todas as formas de subvenções e de ajuda reembolsável deverão continuar a ser uma opção.** Ao mesmo tempo, deverá ser introduzida **para todos os FEEI** a utilização de projetos de orçamento como uma metodologia adicional para determinar os custos simplificados.

- (200) A fim de facilitar a aplicação mais precoce e mais orientada das opções de custos simplificados, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para **complementar** [...] **as disposições sobre** as tabelas normalizadas dos custos unitários ou o financiamento a uma taxa fixa e sobre o método justo, equitativo e verificável com base no qual podem ser estabelecidos, e **para especificar as modalidades pormenorizadas relativas ao** financiamento com base no cumprimento de condições relacionadas com a realização de progressos na implementação ou na consecução dos objetivos dos programas, e não nos custos e **na sua aplicação**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (201) A fim de reduzir os encargos administrativos, deverá ser aumentada a utilização de taxas fixas que não requerem o estabelecimento de uma metodologia pelos Estados-Membros. Assim, deverão ser introduzidas duas taxas fixas suplementares; uma para calcular os custos diretos com pessoal e outra para calcular os restantes custos elegíveis baseados no custos com pessoal. Além disso, são necessários mais esclarecimentos sobre os métodos de cálculo dos custos com pessoal.
- (202) Com vista a melhorar a eficácia e o impacto das operações, deverá ser facilitada a execução de operações de âmbito nacional ou de operações que abrangam diferentes áreas de programas e deverão ser aumentadas as possibilidades de despesas fora da União para determinados investimentos.
- (203) A fim de incentivar os Estados-Membros a fazer uso da avaliação de grandes projetos por peritos independentes, deverá ser permitido que a declaração de despesas relativa ao grande projeto seja apresentada à Comissão antes da avaliação positiva por parte do perito independente, após a Comissão ter sido informada da apresentação das informações pertinentes ao perito independente.

- (204) A fim de promover a utilização de planos de ação conjuntos que irão reduzir os encargos administrativos dos beneficiários, é necessário reduzir as exigências regulamentares relacionadas com a criação de um plano de ação conjunto, **mantendo simultaneamente um enfoque adequado nos princípios horizontais, incluindo a igualdade de género e o desenvolvimento sustentável, que geraram importantes contribuições para a execução eficaz dos FEEI.**
- (205) De forma a evitar encargos administrativos desnecessários para os beneficiários, as regras relativas à informação e comunicação deverão respeitar o princípio da proporcionalidade. Assim, é importante clarificar o âmbito de aplicação das regras relativas à informação e comunicação.
- (206) Com o objetivo de reduzir os encargos administrativos e assegurar a utilização eficaz da assistência técnica nos Fundos e nas categorias de regiões, deverá ser aumentada a flexibilidade no cálculo e acompanhamento dos respetivos limites aplicáveis à assistência técnica dos Estados-Membros.
- (207) Com vista a simplificar as estruturas de execução, importa clarificar que a possibilidade de a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e a autoridade de auditoria fazerem parte do mesmo organismo público fica aberta também para os programas abrangidos pelo objetivo da Cooperação Territorial Europeia.
- (208) Deverão ser especificadas em maior detalhe as responsabilidades das autoridades de gestão relativamente à verificação das despesas quando as opções de custos simplificados estiverem a ser utilizadas.
- (209) Para garantir que os beneficiários possam beneficiar plenamente do potencial de simplificação das soluções de administração em linha na execução dos FEEI e do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), em particular com vista a facilitar a gestão totalmente eletrónica de documentos, é necessário esclarecer que não são necessários documentos em papel se determinadas condições forem respeitadas.

- (209-A) A fim de aumentar a proporcionalidade dos controlos e de reduzir os encargos administrativos que resultam da duplicação de controlos, em especial no que diz respeito aos pequenos beneficiários, sem pôr em causa o princípio da boa gestão financeira, deverá prevalecer o princípio de auditoria única para os Fundos e o FEAMP e deverá ser duplicado o limiar abaixo do qual uma operação não é sujeita a mais do que uma auditoria.**
- (209-B) É importante aumentar a visibilidade dos FEEI e aumentar a sensibilização para os seus resultados e êxitos junto do público em geral. As atividades de informação e de comunicação continuam a ser essenciais para publicitar as realizações dos FEEI e para demonstrar a forma como os recursos financeiros da União são investidos.**
- (210) A fim de assegurar a igualdade de tratamento das operações apoiadas com base no presente regulamento, é necessário estabelecer a data de aplicação de determinadas alterações do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (211) Com o objetivo de facilitar o acesso de determinados grupos-alvo ao FSE, **não deverá ser exigida** a recolha de dados relativos a certos indicadores [...].
- (211-A) A fim de assegurar que todo o período de programação para o Regulamento (UE) n.º 1301/2013, o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, o Regulamento (UE) n.º 1304/2013 e o Regulamento (UE) n.º 223/2014 seja regido por um conjunto coerente de regras, é necessário que algumas das alterações a esses regulamentos sejam aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2014. Ao prever uma aplicação retroativa dessas alterações, são tidas em consideração as expectativas legítimas.**

¹ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

(211-B) A fim de acelerar a execução de instrumentos financeiros que combinem o apoio dos FEEI com produtos financeiros do BEI no âmbito do FEIE e de fornecer uma base jurídica contínua para a assinatura de acordos de financiamento que permitam o uso de contas de garantia bloqueadas para instrumentos à base de capital próprio, é necessário que algumas das alterações ao presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018. Ao prever uma aplicação retroativa destas alterações, é assegurada uma maior facilitação do financiamento de projetos através do apoio combinado FEEI – FEIE e evita-se um vazio jurídico entre a data de expiração de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e a data de entrada em vigor da sua prorrogação por força do presente regulamento.

(238) O FEG deverá continuar após 31 de dezembro de 2017 a fornecer assistência temporária aos jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET), que sejam residentes em regiões desproporcionadamente afetadas por despedimentos de grande amplitude.

(239) [...] Podem ser criados mecanismos de financiamento misto no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE). Tais mecanismos de financiamento misto [...] **poderão** financiar operações de financiamento misto, que são ações que combinam formas de apoio não reembolsável, **tais como os orçamentos dos Estados-Membros, as subvenções do MIE e os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento**, e/ou instrumentos financeiros do orçamento da União, incluindo **combinações** de instrumentos financeiros de capitais próprios e de dívida do MIE, e financiamentos do Grupo BEI (incluindo financiamentos do BEI ao abrigo do FEIE), **de bancos de fomento nacionais**, de instituições financeiras de desenvolvimento ou outras instituições financeiras e investidores, **e/ou apoios financeiros privados, incluindo contribuições financeiras diretas e indiretas, nomeadamente através de parcerias público-privadas.**

- (239-A)** A conceção e a implementação dos mecanismos de financiamento misto deverão basear-se numa avaliação *ex ante* em conformidade com o Regulamento Financeiro e deverão refletir os resultados dos ensinamentos retirados da execução do convite à apresentação de propostas sobre financiamento misto do MIE que é referido no Programa de Trabalho Plurianual 2017 do MIE publicado em 20 de janeiro de 2017. Os mecanismos de financiamento misto do MIE deverão ser estabelecidos pelos programas de trabalho plurianuais e/ou anuais e ser adotados em conformidade com os artigos 17.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. A Comissão deverá comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de forma transparente e atempada, a execução de quaisquer mecanismos de financiamento misto.
- (239-B)** Os mecanismos de financiamento misto do MIE têm por objetivo facilitar e simplificar a introdução de uma única candidatura para todas as formas de apoio, incluindo as subvenções da União no âmbito do MIE e o financiamento do setor privado. Esses mecanismos de financiamento misto deverão visar a otimização do processo de candidatura para promotores de projetos ao prever um único processo de avaliação, dos pontos de vista técnico e financeiro.
- (239-C)** Os mecanismos de financiamento misto do MIE deverão aumentar a flexibilidade para a apresentação de projetos e simplificar e racionalizar o processo de identificação e financiamento de projetos. Deverão igualmente aumentar a apropriação e a adesão das instituições financeiras envolvidas e, por conseguinte, atenuar os riscos dos projetos.
- (239-D)** Os mecanismos de financiamento misto do MIE deverão proporcionar o reforço da coordenação, do intercâmbio de informações e da cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão, o BEI, os bancos de fomento nacionais e os investidores privados a fim de gerar e apoiar uma sólida carteira de projetos que persigam os objetivos estratégicos do MIE.

- (240) Os mecanismos de financiamento misto do MIE deverão ter como objetivo aumentar o efeito multiplicador das despesas da União, atraindo recursos adicionais de investidores privados, **assegurando deste modo um nível máximo de envolvimento dos investidores privados.** Além disso, deverão assegurar que as ações apoiadas se tornem económica e financeiramente viáveis e **contribuam para evitar a falta de alavancagem dos investimentos. Deverão contribuir para a realização dos objetivos da União no que respeita ao cumprimento das metas fixadas na Conferência de Paris sobre Alterações Climáticas (COP21), à criação de emprego e à conectividade transfronteiras. É importante que, sempre que o MIE e o FEIE sejam ambos utilizados para o financiamento das ações, o Tribunal de Contas examine se a gestão financeira foi boa em consonância com as suas funções definidas no artigo 287.º do TFUE, e em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.**
- (240-AA) Na maior parte dos casos, é previsível que as subvenções no setor dos transportes continuem a ser o principal meio para apoiar os objetivos das políticas da União. A aplicação de mecanismos de financiamento misto não deverá, por conseguinte, reduzir a disponibilidade de tais subvenções.
- (240-AB) A participação de coinvestidores privados nos projetos de transportes poderá ser facilitada através da atenuação dos riscos financeiros. As garantias de primeiras perdas concedidas pelo BEI ao abrigo dos mecanismos financeiros conjuntos apoiados pelo orçamento da União, tais como os mecanismos de financiamento misto, podem ser adequadas para o efeito.
- (240-B) O financiamento a partir do MIE deverá basear-se nos critérios de seleção e adjudicação estabelecidos nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, independentemente da forma de financiamento utilizada, ou da sua combinação.
- (240-C) A experiência adquirida com o financiamento misto deverá ser tomada em consideração nas avaliações do Regulamento MIE.
- (240-D) A introdução do mecanismo de financiamento misto pelo presente regulamento não deverá ser interpretada como condicionando a negociação do quadro financeiro plurianual pós-2020.

- (241) **Tendo em conta a taxa de execução muito elevada do MIE no setor dos transportes e [...]** a fim de apoiar a execução de projetos com maior valor acrescentado para a rede transeuropeia de transportes no que respeita aos corredores da rede principal, aos projetos transfronteiriços, [...] aos projetos relativos às outras secções da rede principal **e aos projetos elegíveis ao abrigo das prioridades horizontais enunciadas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1316/2013**, é necessário permitir **excecionalmente** uma flexibilidade **adicional** na utilização do programa de trabalho plurianual, possibilitando alcançar até 95 % dos recursos orçamentais financeiros indicados no Regulamento (UE) n.º 1316/2013. **No entanto, é importante que no período restante de execução do MIE seja prestado mais apoio às prioridades cobertas pelos programas de trabalho anuais.**
- (241-A) **Dada a natureza diversa do setor das telecomunicações do MIE quando comparado com os setores dos transportes e da energia do MIE (montante médio das subvenções mais reduzido, tipo de custos e tipo de projetos), há que evitar sobrecarregar desnecessariamente os beneficiários e os Estados-Membros que participam em ações conexas, reduzindo o custo da obrigação de certificação, sem enfraquecer o princípio da boa gestão financeira.**
- (242) Atualmente, somente as subvenções e os contratos públicos podem ser utilizados para apoiar ações no domínio das infraestruturas de serviços digitais. A fim de garantir **que as infraestruturas de serviços digitais funcionem de modo tão eficiente** quanto possível, também deverão ser disponibilizados para apoiar estas ações **outros instrumentos financeiros atualmente utilizados no âmbito do MIE, nomeadamente instrumentos financeiros inovadores,**
- (244) A fim de evitar encargos administrativos desnecessários para as autoridades de gestão que poderiam prejudicar a execução eficiente do FEAD, é conveniente simplificar e facilitar o procedimento para a alteração de elementos não essenciais dos programas operacionais.
- (245) Com o objetivo de simplificar ainda mais o uso do FEAD, afigura-se adequado estabelecer disposições adicionais no que diz respeito à elegibilidade das despesas, em particular, no que toca à utilização de tabelas harmonizadas de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas.

(246) A fim de evitar um tratamento injusto das organizações parceiras, as irregularidades que são imputáveis apenas ao organismo responsável pela aquisição da assistência não deverão afetar a elegibilidade das despesas das organizações parceiras.

(247) [...]

(248) [...]

(249) A fim de simplificar a execução dos FEEI e do FEAD e evitar a insegurança jurídica, é necessário clarificar determinadas responsabilidades dos Estados-Membros em matéria de gestão e controlo.

Artigo 262.º
[...]

Artigo 263.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1296/2013

O Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. Durante todo o período de vigência do Programa, aplicam-se, em média, para os eixos definidos no artigo 3.º, n.º 1, as seguintes percentagens indicativas:

- a) Pelo menos [...] **55 %** para o eixo Progress;
- b) Pelo menos 18 % para o eixo EURES;
- c) Pelos menos 18 % para o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.”

2. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

“1. O eixo Progress apoia ações [...] das secções temáticas enumeradas nas alíneas a), b) e c). **Ao longo de todo o período de vigência do Programa, a repartição indicativa da dotação prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), entre as diferentes secções deve respeitar as seguintes percentagens mínimas:**

- a) Emprego, em particular para combater o desemprego dos jovens: **20 %;**
- b) Proteção social, inclusão social e redução e prevenção da pobreza: **45 %;**

¹ Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social ("EaSI") e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

c) Condições de trabalho: 7 %.

O remanescente é atribuído a uma ou a várias secções temáticas referidas nas alíneas a), b) ou c) ou a uma combinação das mesmas.”

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

“2. A partir da dotação global afeta ao eixo Progress, é atribuída uma quota significativa à promoção da experimentação social como método de testar e avaliar soluções inovadoras tendo em vista a sua utilização em maior escala.”

3. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Secções temáticas e financiamento

O eixo EURES apoia ações [...] das secções temáticas enumeradas nas alíneas a), b) e c). **Ao longo de todo o período de vigência do Programa, a repartição indicativa da dotação prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), entre as diferentes secções deve respeitar as seguintes percentagens mínimas:**

- a) Transparência das ofertas e dos pedidos de emprego, bem como das informações conexas, para os candidatos e para os empregadores: **15 %**;
- b) Desenvolvimento dos serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por meio da compensação de ofertas e pedidos de emprego ao nível da União, em particular regimes de mobilidade específicos: **15 %**;
- c) Parcerias transfronteiriças: **18 %**.

O remanescente é atribuído a uma ou a várias secções temáticas referidas nas alíneas a), b) ou c) ou a uma combinação das mesmas.”

4. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

Secções temáticas e financiamento

O eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social apoia ações [...] das secções temáticas enumeradas nas alíneas a) e b). **Ao longo de todo o período de vigência do Programa, a repartição indicativa da dotação prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), entre as diferentes secções deve respeitar as seguintes percentagens mínimas:**

- a) Microfinanciamento para os grupos vulneráveis e as microempresas: **35 %;**
- b) Empreendedorismo social: **35 %.**

O remanescente é atribuído às secções temáticas referidas nas alíneas a) ou b), ou a uma combinação das mesmas.”

5. O artigo 33.º é suprimido.

Artigo 264.º

Alterações do Regulamento (UE) 1301/2013

O Regulamento (UE) n.º 1301/2013 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Investimentos no desenvolvimento do potencial endógeno, através do investimento fixo em equipamentos e infraestruturas, incluindo infraestruturas culturais e de turismo sustentável, prestação de serviços a empresas, apoio aos organismos de investigação e inovação e investimento em tecnologias e investigação aplicada em empresas;"

1-A. Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"O investimento em infraestruturas culturais e de turismo sustentável a que se refere o n.º 1, alínea e), deve ser considerado de pequena escala e elegível para apoio, se o cofinanciamento do FEDER não exceder 10 000 000 EUR; este limite máximo aumenta para 20 000 000 EUR caso a infraestrutura seja considerada património cultural mundial na aceção do artigo 1.º da Convenção da UNESCO, de 1972, para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural."

2. Ao artigo 5.º, ponto 9, é aditada a seguinte alínea e):

"e) O apoio ao acolhimento e à integração socioeconómica dos migrantes e refugiados;"

3. No quadro do anexo I, o texto que começa com "Infraestruturas sociais" até ao fim do quadro passa a ter a seguinte redação:

"Infraestruturas sociais

Acolhimento de crianças e educação	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de acolhimento de crianças ou de educação apoiadas
Saúde	Pessoas	População abrangida por serviços de saúde melhorados
Habitação	Unidades de habitação	Habitações reabilitadas
	Unidades de habitação	Habitações reabilitadas, incluindo as destinadas aos migrantes e refugiados (excluindo centros de acolhimento)
Migrantes e refugiados	Pessoas	Capacidade das infraestruturas de apoio aos migrantes e refugiados (exceto habitação)

Indicadores específicos de desenvolvimento urbano

	Pessoas	População que habita em áreas com estratégias integradas de desenvolvimento urbano
	Metros quadrados	Espaços abertos criados ou reabilitados em áreas urbanas
	Metros quadrados	Edifícios públicos ou comerciais construídos ou renovados em áreas urbanas

"

Artigo 265.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1303/2013

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 10 passa a ter a seguinte redação:

"10) "Beneficiário", um organismo público ou privado ou uma pessoa singular responsável pelo arranque, ou pelo arranque e execução, das operações; e, no contexto dos regimes de auxílio estatal, na aceção do ponto 13 do presente artigo, o organismo que recebe o auxílio, **salvo se o auxílio por empresa for inferior a 200 000 EUR, caso em que o Estado-Membro pode decidir que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, sem prejuízo dos regulamentos *de minimis*¹**; e, no contexto dos instrumentos financeiros no âmbito da parte II, título IV, do presente regulamento, o organismo que executa o instrumento financeiro ou o fundo de fundos, consoante o caso."

b) O ponto 31 passa a ter a seguinte redação:

"31) "Estratégia macrorregional", um quadro integrado **acordado pelo Conselho e, se for caso disso, subscrito pelo Conselho Europeu**, que pode ser apoiado, nomeadamente, pelos FEEI para fazer face a desafios comuns a uma área geográfica delimitada que afetam Estados-Membros e países terceiros localizados na mesma área geográfica, os quais beneficiam assim de uma cooperação reforçada que contribui para a realização da coesão económica, social e territorial;"

¹ Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L 352 de 24.12.2013, pp. 1-8). Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9). Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, pp. 45-54).

[2. No artigo 4.º, n.º 7, a referência ao "artigo 59.º do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º do Regulamento Financeiro".]

[3. No artigo 4.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. A Comissão e os Estados-Membros respeitam o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 31.º, do artigo 34.º, n.º 1, e do artigo 59.º do Regulamento Financeiro."]

4. No artigo 9.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"As prioridades estabelecidas para cada um dos FEEI nas regras específicas do Fundo abrangem, nomeadamente, a utilização apropriada de cada Fundo nos domínios da migração e do asilo. **Neste contexto, deve ser assegurada a coordenação com o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, se for caso disso.**"

5. No artigo 16.º, é inserido o n.º 4-A seguinte:

"4-A. Se for caso disso, o Estado-Membro apresenta, até 31 de janeiro de cada ano, um acordo de parceria alterado na sequência da aprovação de alterações de um ou mais programas pela Comissão no ano civil anterior [...].

A Comissão adota todos os anos até 31 de março uma decisão que confirma que as alterações ao acordo de parceria refletem uma ou várias alterações de programas aprovadas pela Comissão no ano civil anterior.

Essa decisão pode incluir a alteração de outros elementos do acordo de parceria de acordo com a proposta referida no n.º 4, desde que a proposta seja apresentada à Comissão até 31 de dezembro do ano civil anterior.";

5-A. No artigo 30.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. A Comissão avalia a informação fornecida em conformidade com o n.º 1, tendo em conta a fundamentação apresentada pelo Estado-Membro em questão. A Comissão pode formular observações no prazo de um mês após a apresentação do programa revisto, e os Estados-Membros devem prestar-lhe todas as informações adicionais necessárias. Em conformidade com as regras específicas dos Fundos, a Comissão aprova os pedidos de alteração dos programas com a maior brevidade possível e, o mais tardar, três meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que as observações da Comissão tenham sido devidamente tidas em conta.

Caso a alteração de um programa afete as informações fornecidas no acordo de parceria, aplica-se o procedimento estabelecido no artigo 16.º, n.º 4-A.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, quando o pedido de alteração é apresentado à Comissão para, na sequência da análise do desempenho, reafetar a reserva de desempenho, a Comissão formula as suas observações apenas caso considere que a afetação proposta não respeita as regras aplicáveis, não é compatível com as necessidades de desenvolvimento do Estado-Membro ou da região ou implica um risco significativo de que os objetivos e as metas constantes da proposta não possam ser realizados. A Comissão aprova o pedido de alteração de um programa com a maior brevidade quanto possível e, o mais tardar, dois meses após a sua apresentação pelo Estado-Membro, desde que as observações da Comissão tenham sido devidamente tidas em conta."

6. [...]

"Artigo 30.º-A

1. [...]

2. [...]

3. [...]

7. No artigo 32.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Caso o comité de seleção das estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, criado nos termos do artigo 33.º, n.º 3, determine que a execução da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária selecionada precisa do apoio de mais do que um Fundo, pode designar, de acordo com as regras e os procedimentos nacionais, um Fundo principal para apoiar todos os custos preparatórios, operacionais e de animação ao abrigo do artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), d) e e), para a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária."

8. No artigo 34.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As funções dos grupos de ação local incluem:

- a) Reforçar a capacidade dos agentes locais, **entre os quais os potenciais beneficiários**, para desenvolver e executar operações, incluindo fomentar as suas capacidades de **preparação e gestão** de projetos;
- b) Definir um procedimento de seleção não discriminatório e transparente, que evite conflitos de interesses, garanta que pelo menos 50 % dos votos nas decisões de seleção correspondem a parceiros que não sejam autoridades públicas e permita uma seleção por procedimento escrito;
- c) Elaborar e aprovar critérios objetivos e não discriminatórios para a seleção de operações que garantam a coerência com a estratégia de desenvolvimento local de base comunitária, classificando essas operações por ordem de prioridade em função do seu contributo para a consecução dos objetivos e das metas dessa estratégia;
- d) Preparar e publicar convites à apresentação de propostas ou um procedimento contínuo de apresentação de projetos;
- e) Receber e avaliar os pedidos de apoio;
- f) Selecionar as operações e fixar o montante do apoio e, **se for caso disso**, apresentar as propostas ao organismo responsável pela verificação final da elegibilidade antes da aprovação;
- g) Monitorizar a execução da estratégia de desenvolvimento local de base comunitária e das operações apoiadas, e realizar ações específicas de avaliação ligadas a essa estratégia.

Se desempenharem funções não abrangidas pelas alíneas a) a g) que sejam da responsabilidade da autoridade de gestão, da autoridade de certificação ou do organismo pagador, os grupos de ação local são designados como organismos intermédios em conformidade com as regras específicas do Fundo."

9. No artigo 36.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar determinadas funções nos termos das regras específicas do Fundo num ou em vários organismos intermédios, incluindo autoridades locais, entidades de desenvolvimento regional ou organizações não-governamentais, associados à gestão e à execução dos ITI."

10. O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Uma estimativa dos recursos públicos e privados adicionais a receber potencialmente pelo instrumento financeiro até ao nível do destinatário final (efeito de alavancagem previsto) incluindo, se necessário, uma avaliação da necessidade [...] **e da extensão do tratamento diferenciado referido no artigo 43.º-A** para atrair recursos de contrapartida de investidores privados e/ou uma descrição dos mecanismos que serão utilizados para determinar a necessidade e a extensão desse tratamento diferenciado, tal como um processo de avaliação competitivo ou devidamente independente;"

b) O n.º 3, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"A avaliação *ex ante* referida no n.º 2 pode ter em conta a avaliação *ex ante* realizada em conformidade com o artigo 202.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento Financeiro e pode ser realizada por fases. Em qualquer caso, deve estar terminada antes de a autoridade de gestão decidir fazer contribuições do programa para um instrumento financeiro."

b-A) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Os destinatários finais apoiados pelo instrumento financeiro de um FEEI também podem receber assistência de outros FEEI a título de um programa ou prioridade ou de outro instrumento apoiado pelo orçamento da União, incluindo o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, em conformidade, se for caso disso, com a legislação da União aplicável em matéria de auxílios estatais. Neste caso, devem ser mantidos registos separados para cada fonte de assistência e o apoio do instrumento financeiro de um FEEI deve fazer parte de uma operação com despesas elegíveis distintas de outras fontes de assistência."

11. O artigo 38.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):

"c) Instrumentos financeiros que [...] **combinem** tal contribuição com os produtos financeiros do BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, **em conformidade com o artigo 39.º-A.**"

b) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

– As alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) Atribuir tarefas de execução, através da adjudicação direta de um contrato:

i) ao Banco Europeu de Investimento;

ii) a uma instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista;

- iii) a um banco ou instituição [...] de capitais públicos, estabelecidos como entidades jurídicas que exercem atividades financeiras numa base profissional e cumprem todas as condições seguintes:
- não há participação direta de capital privado, com exceção das formas de participação de capital privado sem controlo e sem bloqueio exigidas pelas disposições legislativas nacionais, em conformidade com os Tratados, e que não exercem influência decisiva no banco ou instituição pertinente, **e com exceção das formas de participação de capital privado que não têm influência sobre as decisões relativas à gestão corrente do instrumento financeiro apoiado pelos FEEI;**
 - operam sob um mandato de política pública atribuído pela autoridade pertinente de um Estado-Membro a nível nacional ou regional, [...] **o qual abrange o exercício, no âmbito das suas atividades ou parte destas, de** atividades de desenvolvimento económico que contribuam para os objetivos dos FEEI;
 - exercem, **no âmbito das suas atividades ou parte destas,** [...] atividades de desenvolvimento **económico, que contribuem para os objetivos dos FEEI,** em regiões, domínios de intervenção [...] **ou** setores para os quais o acesso ao financiamento a partir de fontes de mercado não está geralmente disponível ou é insuficiente;
 - operam [...] **sem ter como objetivo principal a maximização dos lucros,** mas asseguram a sustentabilidade financeira a longo prazo **das suas atividades;**

- [...] **asseguram que a adjudicação direta de um contrato não proporcione quaisquer benefícios diretos ou indiretos para as suas atividades comerciais através de medidas adequadas, em conformidade com a legislação aplicável; e**
 - estão sujeitos à fiscalização de uma autoridade independente, em conformidade com a legislação [...] **aplicável.**
- c) Atribuir tarefas de execução a outro organismo de direito público ou privado; ou";
- É aditada a alínea d) seguinte:
 - "d) Realizar diretamente tarefas de execução, no caso de instrumentos financeiros constituídos exclusivamente por empréstimos ou garantias. Neste caso, considera-se que a autoridade de gestão é a beneficiária, na aceção do artigo 2.º, ponto 10.";

ii) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

["Ao executar o instrumento financeiro, os organismos referidos nas alíneas a) a d) do primeiro parágrafo garantem o cumprimento da legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem os FEEI, os auxílios estatais e a contratação pública, bem como as normas pertinentes e a legislação aplicável sobre a prevenção do branqueamento de capitais e a luta contra o terrorismo, a fraude fiscal e a evasão fiscal. Estes organismos não devem fazer uso nem envolver-se em [...] práticas não conformes com os [...] **princípios da UE** de boa governação fiscal, tal como estabelecidos na legislação da **União** [...]. **Neste contexto, os organismos que executam instrumentos financeiros devem ter cuidadosamente em conta as políticas da União.** Os organismos mencionados não podem estar estabelecidos em jurisdições que não cooperam com a União em relação à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas em matéria de transparência e troca de informações nem podem, relativamente à execução [...] **dos instrumentos** financeiros, manter relações comerciais com entidades constituídas nessas jurisdições. Estes organismos podem, sob a sua responsabilidade, celebrar acordos com intermediários financeiros para a execução de [...] **instrumentos** financeiros. Os organismos em causa transpõem os requisitos referidos no presente número nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados para participar na execução dos [...] **instrumentos** financeiros ao abrigo desses acordos."]

c) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

- "5. Ao executarem fundos de fundos, os organismos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), podem também atribuir parte dessa execução a intermediários financeiros, desde que garantam sob sua responsabilidade que esses intermediários financeiros preenchem os critérios previstos no artigo [...] **31.º, n.º 1, e no artigo 202.º, n.º 1**, do Regulamento Financeiro. Os intermediários financeiros são selecionados com base num procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses.
6. Os organismos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), aos quais sejam atribuídas tarefas de execução, abrem contas fiduciárias em nome próprio e em nome da autoridade de gestão, ou criam o instrumento financeiro como bloco financeiro separado dentro da instituição financeira. No caso de um bloco financeiro separado, uma contabilidade separada distingue os recursos do programa investidos no instrumento financeiro dos outros recursos disponíveis na instituição financeira. Os ativos detidos nas contas fiduciárias e nesses blocos financeiros separados são geridos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando regras apropriadas em matéria prudencial e garantindo suficiente liquidez."

c-A) O n.º 7, primeiro parágrafo, é alterado do seguinte modo:

- "7. Caso um instrumento financeiro seja executado ao abrigo do n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), sob reserva da estrutura de execução do instrumento financeiro, os termos e condições das contribuições dos programas para os instrumentos financeiros são fixados em acordos de financiamento em conformidade com o anexo IV aos seguintes níveis:"**

d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Para os instrumentos financeiros executados no âmbito do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea d), os termos e condições das contribuições dos programas para os instrumentos financeiros são fixados num documento estratégico, em conformidade com o anexo IV, a analisar pelo comité de acompanhamento."

e) **No artigo 38.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:**

"10. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam condições uniformes aplicáveis às modalidades da transferência e gestão das contribuições do programa geridas pelos organismos referidos no n.º 4, primeiro parágrafo, e no artigo 39.º-A, n.º 5. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 150.º, n.º 3".

12. O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

a) A frase introdutória do n.º 2, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros podem utilizar o FEDER e o FEADER durante o período de elegibilidade indicado no artigo 65.º, n.º 2, para fazer uma contribuição financeira para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento geridos indiretamente pela Comissão com o BEI, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), e do artigo 201.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, relativamente às seguintes atividades:"

b) No n.º 4:

i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Em derrogação do disposto no artigo 37.º, n.º 2, basear-se numa avaliação *ex ante* a nível da União efetuada pelo BEI e pela Comissão ou, se estiverem disponíveis dados mais recentes, numa avaliação *ex ante* **a nível da União**, nacional ou regional [...].

Com base nas fontes de dados disponíveis sobre o financiamento das dívidas das instituições bancárias e das PME, a avaliação *ex ante* deve incluir, designadamente, uma análise das necessidades de financiamento das PME ao nível pertinente, as condições e necessidades de financiamento das PME, bem como uma indicação dos défices de financiamento das PME, o perfil da situação económica e financeira do setor das PME ao nível pertinente, a massa crítica mínima de contribuições agregadas, uma estimativa alargada do volume total de empréstimos gerados por este tipo de contribuições e o valor acrescentado."

ii) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Ser fornecida por cada Estado-Membro participante como parte de um eixo prioritário separado no âmbito de um programa em caso de contribuição do FEDER, ou de um programa nacional específico único por contribuição financeira do FEDER e do FEADER em apoio do objetivo temático estabelecido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 3;"

c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Em derrogação do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, no que se refere às contribuições financeiras referidas no n.º 2 do presente artigo, o pedido de pagamento à Comissão formulado pelo Estado-Membro tem por base a totalidade dos montantes a pagar por esse Estado-Membro ao BEI, de acordo com os prazos definidos no acordo de financiamento a que se refere o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo. Os pedidos de pagamento baseiam-se nos montantes solicitados pelo BEI, considerados necessários para cobrir as autorizações ao abrigo de acordos de garantia ou operações de titularização a ser concluídos nos três meses seguintes. Os pagamentos dos Estados-Membros ao BEI são efetuados sem demora e, em qualquer caso, antes de as autorizações serem concedidas pelo BEI.";

d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Aquando do encerramento do programa, as despesas elegíveis a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, alíneas a) e b) devem ser o montante total das contribuições do programa pagas ao instrumento financeiro, que correspondem:

a) Para as atividades referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo, aos recursos indicados no artigo 42.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b);

b) Para as atividades referidas no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), ao montante agregado do novo financiamento da dívida resultante das operações de titularização, de que beneficiaram direta ou indiretamente as PME elegíveis, no período de elegibilidade indicado no artigo 65.º, n.º 2.";

13. É inserido o seguinte artigo 39.º-A:

"Artigo 39.º-A.

*Contribuição dos FEEI para os instrumentos financeiros que [...] **combinam** tal contribuição com os produtos financeiros do BEI no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos*

1. [...] **As autoridades de gestão** podem utilizar os FEEI como uma contribuição para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), a fim de atrair investimento adicional do setor privado e **se tal contribuir, nomeadamente, para os objetivos dos FEEI e para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.**
2. A contribuição referida no n.º 1 não pode exceder 25 % do apoio total fornecido aos destinatários finais. Nas regiões menos desenvolvidas referidas no artigo 120.º, n.º 3, alínea b), a contribuição financeira pode exceder 25 % se tal for devidamente justificado [...] **pelas avaliações referidas no artigo 37.º, n.º 2, ou no n.º 3 do presente artigo,** mas não pode exceder [...] 40 %. O apoio total referido no presente número inclui o montante total de novos empréstimos e empréstimos garantidos, bem como investimentos em capital e quase-capital fornecidos aos destinatários finais. Os empréstimos garantidos referidos no presente número só são tidos em conta na medida em que os recursos dos FEEI tenham sido autorizados para contratos de garantia calculados com base numa avaliação de riscos *ex ante* prudente que cubra um montante múltiplo de novos empréstimos.
3. Em derrogação do artigo 37.º, n.º 2, as contribuições em conformidade com o n.º 1 podem ser baseadas na avaliação preparatória com a devida diligência realizada pelo BEI para efeitos da sua contribuição para o produto financeiro no âmbito do FEIE.

4. A apresentação de relatórios pelas autoridades de gestão, nos termos do artigo 46.º, sobre as operações que envolvem instrumentos financeiros ao abrigo do presente artigo baseia-se nas informações mantidas pelo BEI para efeitos da sua apresentação de relatórios nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento relativo ao FEIE, complementadas pelas informações adicionais exigidas nos termos do artigo 46.º, n.º 2. **Os requisitos estabelecidos no presente número devem prever condições uniformes de apresentação de relatórios, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 3, do presente regulamento.**
5. Quando contribui para os instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), a autoridade de gestão pode efetuar qualquer das seguintes operações:
- a) Investir no capital de uma entidade jurídica existente ou recentemente criada, dedicada à execução de investimentos nos destinatários finais conformes com os objetivos dos FEEI respetivos, e que realizará tarefas de execução;
 - b) Atribuir tarefas de execução [...], **nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alíneas b) e c). O organismo ao qual são atribuídas tarefas de execução** abre uma conta fiduciária em nome próprio e em nome da autoridade de gestão ou cria um bloco financeiro separado na instituição financeira para a contribuição do programa. No caso de um bloco financeiro separado, uma contabilidade separada distingue os recursos do programa investidos no instrumento financeiro dos outros recursos disponíveis na instituição financeira. Os ativos detidos nas contas fiduciárias e nesses blocos financeiros separados são geridos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando regras apropriadas em matéria prudencial e garantindo suficiente liquidez.

Para efeitos do presente artigo, um instrumento financeiro também pode assumir a forma ou ser parte de uma plataforma de investimento em consonância com o artigo 2.º, n.º 4, do regulamento relativo ao FEIE, desde que a plataforma de investimento assuma a forma de uma entidade de finalidade especial ("special purpose vehicle") ou de uma conta gerida.

[6. Ao executar instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), os organismos referidos no n.º [...] **5** do presente artigo garantem o cumprimento da legislação aplicável, incluindo as regras que abrangem os FEEI, os auxílios estatais e a contratação pública, bem como as normas pertinentes e a legislação aplicável sobre a prevenção do branqueamento de capitais e a luta contra o terrorismo, a fraude fiscal e a evasão fiscal. Estes organismos não devem fazer uso nem envolver-se em [...] práticas não conformes com os [...] **princípios da UE** de boa governação fiscal, tal como estabelecidos na legislação da **União** [...]. **Neste contexto, os organismos que executam instrumentos financeiros devem ter cuidadosamente em conta as políticas da União.** Os organismos mencionados não podem estar estabelecidos em jurisdições que não cooperam com a União em relação à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas em matéria de transparência e troca de informações nem podem, relativamente à execução [...] **dos instrumentos** financeiros, manter relações comerciais com entidades constituídas nessas jurisdições. Estes organismos podem, sob a sua responsabilidade, celebrar acordos com intermediários financeiros para a execução de [...] **instrumentos** financeiros. Os organismos em causa transpõem os requisitos referidos no presente número nos seus contratos com os intermediários financeiros selecionados para participar na execução dos [...] **instrumentos** financeiros ao abrigo desses acordos."]

6-A. Até [JO inserir data: 3 meses após a entrada em vigor do Regulamento "Omnibus"], a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 149.º, que complementem o presente regulamento estabelecendo regras específicas adicionais sobre o papel, as obrigações e a responsabilidade dos organismos que executam instrumentos financeiros, os critérios de seleção conexos e os produtos que podem ser disponibilizados através dos instrumentos financeiros, de acordo com o artigo 38.º, n.º 1, alínea c).

7. Ao executarem fundos de fundos, os organismos referidos no n.º [...] **5** do presente artigo podem também atribuir parte dessa execução a intermediários financeiros, desde que garantam sob sua responsabilidade que esses intermediários financeiros preenchem os critérios previstos no artigo [...] **31.º, n.º 1** e no artigo 202.º, n.º 1 [...] do Regulamento Financeiro. Os intermediários financeiros são selecionados com base num procedimento aberto, transparente, proporcionado e não discriminatório, que evite conflitos de interesses.
8. **Se, para efeitos da execução dos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c),** as autoridades de gestão contribuírem com recursos dos programas dos FEEI para um instrumento existente [...], cujo gestor de fundos já tenha sido selecionado pelo BEI, por instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista, ou por um banco ou instituição [...] de capitais públicos, estabelecidos como uma entidade jurídica que exerce atividades financeiras numa base profissional e cumpre as condições previstas no artigo 38.º, n.º 4, alínea b), subalínea iii), devem atribuir as tarefas de execução a este gestor de fundos através da adjudicação de um contrato direto.
9. Em derrogação do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, no que se refere às contribuições para os instrumentos financeiros ao abrigo do n.º 8 do presente artigo, os pedidos de pagamento intercalar são faseados em consonância com o calendário de pagamento estabelecido no acordo de financiamento. O calendário de pagamento referido na primeira frase deve corresponder ao calendário de pagamento acordado para outros investidores no mesmo instrumento financeiro.
10. Os termos e condições aplicáveis às contribuições nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea c) são estabelecidos em acordos de financiamento em conformidade com o anexo IV nos seguintes níveis:
 - a) Se adequado, entre os representantes da autoridade de gestão devidamente mandatados e o organismo que executa o fundo de fundos;
 - b) Entre os representantes da autoridade de gestão devidamente mandatados, ou, se adequado, entre o organismo que executa o fundo de fundos, e o organismo que executa o instrumento financeiro.

11. No que se refere a contribuições nos termos do n.º 1 para plataformas de investimento que recebem contribuições de instrumentos criados a nível da União, deve ser assegurada a coerência com as regras relativas aos auxílios estatais em conformidade com o artigo 202.º, n.º [...] 1, alínea c) do Regulamento Financeiro.
 12. No caso dos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c), que assumam a forma de um instrumento de garantia, **os Estados-Membros podem decidir que os FEEI [...] contribuem, se for caso disso, para [...] diferentes tranches das carteiras de empréstimos igualmente cobertas pela garantia da [...] UE ao abrigo do FEIE.**
 13. No que respeita ao FEDER, ao FSE, ao Fundo de Coesão e ao FEAMP, pode ser estabelecida uma prioridade separada, e relativamente ao FEADER, um tipo separado de operação, com uma taxa de cofinanciamento até 100 %, num programa para apoiar as operações executadas através dos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea c).
 14. Não obstante os artigos 70.º e 93.º, n.º 1, as contribuições nos termos do n.º 1 do presente artigo podem ser utilizadas para criar um novo financiamento por capitais próprios e alheios em todo o território do Estado-Membro, independentemente das categorias de regiões, salvo disposição em contrário no acordo de financiamento.
 15. Antes do final de 2019, a Comissão procede a um reexame da aplicação do presente artigo e, se for caso disso, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa.";
14. O artigo 40.º é alterado do seguinte modo:
- a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:
 - "1. As autoridades designadas nos termos do artigo 124.º do presente regulamento e do artigo 65.º do Regulamento do FEADER não realizam verificações no local ao nível do BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista, no que respeita aos instrumentos financeiros por eles executados.

No entanto, as autoridades designadas realizam verificações nos termos do artigo 125.º n.º 5, **do presente regulamento, e do artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013**, ao nível de outros organismos que executam os instrumentos financeiros na jurisdição do respetivo Estado-Membro [...].

O BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista fornecem às autoridades designadas relatórios de controlo com cada pedido de pagamento. Estes organismos fornecem igualmente à Comissão e às autoridades designadas um relatório de auditoria anual elaborado pelos seus auditores externos. **Os relatórios de controlo e o relatório de auditoria anual definidos no presente número não prejudicam as obrigações de apresentação de relatórios, incluindo o desempenho dos instrumentos financeiros, definidas no artigo 46.º, n.º 2, do presente regulamento.**

A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução relativo aos modelos dos relatórios de controlo e dos relatórios de auditoria anuais referidos no [...] **terceiro** parágrafo do presente número.

O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 150.º, n.º 2.

2. Sem prejuízo do artigo 127.º **do presente regulamento** e do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os organismos responsáveis pelas auditorias aos programas não realizam verificações ao nível do BEI ou outras instituições financeiras internacionais de que um Estado-Membro seja acionista, no que respeita aos instrumentos financeiros por eles executados.

Os organismos responsáveis pela auditoria aos programas realizam auditorias às operações e aos sistemas de gestão e de controlo ao nível de outros organismos que executam os instrumentos financeiros nos respetivos Estados-Membros e ao nível dos destinatários finais, quando **as** condições do **artigo 40.º, n.º 3**, estiverem reunidas.

A Comissão pode realizar auditorias ao nível dos organismos referidos no n.º 1, se concluir que tal é necessário para obter uma garantia razoável face aos riscos identificados.

2-A. Relativamente aos instrumentos financeiros a que se referem o artigo 38.º, n.º 1, alínea a) e o artigo 39.º, criados por um acordo de financiamento assinado antes de [JO inserir: data de entrada em vigor do Regulamento "Omnibus"], aplicam-se as regras do presente artigo aplicáveis no momento da assinatura do acordo de financiamento, em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo."

b) É inserido o seguinte n.º 5-A:

"5-A. Em derrogação do disposto no artigo 143.º, n.º 4, do presente regulamento e no artigo 56.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, nas operações que compreendem instrumentos financeiros, a contribuição anulada em conformidade com o artigo 143.º, n.º 2, do presente regulamento ou em conformidade com o artigo 56.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em consequência de uma irregularidade individual, pode ser reutilizada na mesma operação, nas seguintes condições:

- a) Caso a irregularidade que dá origem à anulação da contribuição seja detetada ao nível do destinatário final, a contribuição anulada apenas pode ser reutilizada para outros destinatários finais no mesmo instrumento financeiro;
- b) Caso a irregularidade que dá origem à anulação da contribuição seja detetada ao nível do intermediário financeiro num fundo de fundos, a contribuição anulada apenas pode ser reutilizada para outros intermediários financeiros [...].

Caso a irregularidade que dá origem à anulação da contribuição seja detetada ao nível do organismo que executa fundos de fundos, **ou ao nível do organismo que executa instrumentos financeiros, nos casos em que o instrumento financeiro é executado através de uma estrutura que não dispõe de um fundo de fundos**, a contribuição anulada não pode ser reutilizada na mesma operação.

Se for efetuada uma correção financeira devido a uma irregularidade sistémica, a contribuição anulada não pode ser reutilizada em nenhuma operação afetada pela irregularidade sistémica."

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Até [JO inserir data: 3 meses após a entrada em vigor do Regulamento "Omnibus"], a Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 149.º, que complementem o presente regulamento estabelecendo regras específicas adicionais sobre a gestão e o controlo dos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alíneas b) e c), no que diz respeito aos tipos de controlos a realizar pelas autoridades de gestão e auditoria, às modalidades de manutenção de documentos comprovativos e aos elementos a apresentar nos documentos comprovativos."

15. No artigo 41.º, n.º 1, a frase introdutória do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"1. No que diz respeito aos instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alíneas a) e c), e aos instrumentos financeiros previstos no artigo 38.º, n.º 1, alínea b), executados nos termos do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a), [...] **b) e c)**, os pedidos de [...] pagamento[...] intercalar[...] das contribuições dos programas pagas para o instrumento financeiro são faseados ao longo do período de elegibilidade previsto no artigo 65.º, n.º 2 ("período de elegibilidade") nas seguintes condições:"

15-A. No artigo 41.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Quanto aos instrumentos financeiros referidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea b), executados em conformidade com o artigo 38.º, n.º 4, alínea d), os pedidos de pagamento intercalar [...] e de pagamento do saldo final incluem o montante total dos pagamentos efetuados pela autoridade de gestão para investimentos nos destinatários finais referidos no artigo 42.º, n.º 1, alíneas a) e b)."

15-B. O primeiro período do artigo 42.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. No caso de instrumentos à base de capital próprio para empresas, referidos no artigo 37.º, n.º 4, para os quais o acordo de financiamento mencionado no artigo 38.º, n.º 7, alínea b), tenha sido assinado antes de 31 de dezembro de 2018, que até ao termo do período de elegibilidade tenham investido pelo menos 55 % dos recursos do programa autorizados no acordo de financiamento pertinente, um montante limitado de pagamentos para investimentos nos destinatários finais, a pagar num prazo não superior a quatro anos após o termo do período de elegibilidade, pode ser considerado despesa elegível se for pago através de uma conta de garantia bloqueada, especificamente criada para o efeito, desde que sejam respeitadas as regras relativas aos auxílios estatais e sejam preenchidas todas as condições a seguir indicadas."

16. O artigo 42.º, n.º 5, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"5. Quando os custos e as taxas de gestão referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), e no n.º 2 do presente artigo forem cobrados pelo organismo que executa o fundo de fundos ou pelos organismos que executam os instrumentos financeiros nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a) [...], b) e c), não podem exceder os limiares definidos no ato delegado referido no n.º 6 do presente artigo. Considerando que os custos de gestão incluem custos diretos ou indiretos reembolsados contra comprovativo de despesa, as taxas de gestão referem-se a um preço acordado por serviços prestados fixado mediante concurso de mercado, se aplicável. Os custos e as taxas de gestão baseiam-se num método de cálculo baseado no desempenho.";

17. É inserido o seguinte artigo 43.º-A:

"Artigo 43.º-A

Tratamento diferenciado de investidores

1. O apoio dos FEEI aos instrumentos financeiros investidos em destinatários finais e as receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes desses investimentos, atribuíveis ao apoio dos FEEI, podem ser utilizados para o tratamento diferenciado de investidores [...] **que operam de acordo com o princípio da economia de mercado**, bem como do BEI quando utilizar a garantia da UE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017. Esse tratamento diferenciado deve ser justificado pela necessidade de atrair recursos de contrapartes privadas e **de mobilizar fundos públicos**.

[...]1-A. **As avaliações referidas no artigo 37.º, n.º 2, e no artigo 39.º-A, n.º 3, incluem, se for caso disso, uma avaliação da necessidade e da extensão do tratamento diferenciado, tal como referido no n.º 1[...] do presente artigo, e/ou uma descrição do mecanismo que será utilizado para determinar a necessidade e a extensão desse tratamento diferenciado.**

[...]2. O tratamento diferenciado não pode exceder o necessário para criar os incentivos para atrair recursos de contrapartes privadas. Além disso, não pode conduzir a uma sobrecompensação dos investidores [...] **que operam de acordo com o princípio da economia de mercado** nem do BEI quando utilizar a garantia da UE nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017. O alinhamento de juros deve ser assegurado através de uma partilha adequada dos riscos e dos lucros.

[...]3. O tratamento diferenciado de investidores [...] **que operam de acordo com o princípio da economia de mercado** não prejudica as regras da União relativas aos auxílios estatais."

18. No artigo 44.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sem prejuízo do artigo 43.º-A, os recursos que sejam reembolsados aos instrumentos financeiros a partir de investimentos ou da disponibilização de recursos autorizados para contratos de garantia, incluindo reembolsos em capital e receitas e outros ganhos ou lucros, como juros, prémios de garantias, dividendos, mais-valias, ou outras receitas provenientes de investimentos, atribuíveis ao apoio dos FEEI, são reutilizados para os seguintes fins, até aos montantes necessários e na ordem acordada nos acordos de financiamento pertinentes:

- a) Novos investimentos através do mesmo ou de outros instrumentos financeiros, em conformidade com os objetivos específicos definidos no âmbito de uma prioridade;
- b) Se for caso disso, cobertura das perdas no valor nominal da contribuição dos FEEI para o instrumento financeiro resultantes de juros negativos, se tais perdas ocorrerem apesar da gestão de tesouraria ativa por parte dos organismos que executam os instrumentos financeiros.
- c) Sempre que necessário, reembolso dos custos de gestão incorridos e pagamento das taxas de gestão do instrumento financeiro."

19. No artigo 46.º, n.º 2 [...] :

a) **A alínea c) passa a ter a seguinte redação:**

"c) Identificação dos organismos que executam os instrumentos financeiros e dos organismos que executam os fundos de fundos, se aplicável, tal como referido no artigo 38.º, n.º 1, alíneas a), b) e c);"

b) As alíneas g) e h) passam a ter a seguinte redação:

- "g) Juros e outras receitas gerados pelo apoio dos FEEI ao instrumento financeiro e recursos dos programas reembolsados aos instrumentos financeiros a partir dos investimentos referidos nos artigos 43.º e 44.º, bem como montantes utilizados para o tratamento diferenciado, tal como referido no artigo 43.º-A;
- h) Progressos alcançados na consecução do efeito de alavancagem esperado dos investimentos realizados pelo instrumento financeiro e participações;"

19-A.No artigo 49.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. O comité de acompanhamento pode fazer observações à autoridade de gestão sobre a execução do programa e a sua avaliação, incluindo ações relacionadas com a redução dos encargos administrativos dos beneficiários. O comité de acompanhamento pode também fazer observações sobre a visibilidade do apoio dos FEEI e a sensibilização para os seus resultados. O comité de acompanhamento monitoriza as medidas tomadas na sequência dessas observações."

19-B.No artigo 51.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. É organizada uma reunião anual de avaliação, a partir de 2016 e até 2023 inclusive, entre a Comissão e cada Estado-Membro, com vista a analisar o desempenho de cada programa, tendo em conta o relatório anual de execução e, quando aplicável, as observações da Comissão. Nesta reunião, são também avaliadas as atividades de comunicação e informação do programa, em especial os resultados e a eficácia das medidas tomadas para informar o público sobre os resultados e o valor acrescentado do apoio dos FEEI."

20. No artigo 56.º, é suprimido o n.º 5;

21. No artigo 57.º, o n.º 3 [...] **passa a ter a seguinte redação:**

"3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo aplicam-se também às contribuições dos FEEI para os programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b).";

22. No artigo 58.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) A referência ao "artigo 60.º do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 149.º do Regulamento Financeiro".

a-A) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Ações de divulgação de informações, apoio à criação de redes, realização de atividades de comunicação que dediquem especial atenção aos resultados alcançados com o apoio dos FEEI, bem como ao seu valor acrescentado, e realização de ações de sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, inclusive com os países terceiros;

A Comissão dedica pelo menos 15 % dos recursos referidos no presente artigo [...] ao objetivo de aumentar a eficiência na comunicação com o público em geral e de obter sinergias mais fortes entre as atividades de comunicação realizadas por iniciativa da Comissão, alargando a base de conhecimentos sobre os resultados alcançados, em particular através de modalidades mais eficazes de recolha e divulgação de dados, de avaliações e de comunicação de informações e, em especial, salientando o contributo dos FEEI para melhorar as condições de vida das populações e aumentando a visibilidade do apoio dos FEEI, bem como chamando a atenção para os resultados e o valor acrescentado gerado por esse apoio. Se necessário, as medidas de informação, comunicação e visibilidade sobre os resultados e o valor acrescentado do apoio dos FEEI, com especial destaque para as operações, são prosseguidas após o encerramento dos programas. Os recursos contribuem também para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estas se relacionem com os objetivos gerais do presente regulamento."

b) No final do n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"Consoante a finalidade, as medidas referidas no presente artigo podem ser financiadas como despesas operacionais ou administrativas."

23. O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"Cada FEEI pode apoiar operações de assistência técnica elegíveis no quadro de qualquer um dos outros FEEI."

b) É aditado o n.º 3 seguinte:

"Sem prejuízo do n.º 2, os Estados-Membros podem implementar ações referidas no n.º 1 através da adjudicação direta de um contrato:

- i) ao Banco Europeu de Investimento;
- ii) a uma instituição financeira internacional de que um Estado-Membro seja acionista;
- iii) a um banco ou instituição financeira de capitais públicos, conforme definido no artigo 38.º, n.º 4, alínea b), subalínea iii).";

24. O artigo 61.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O presente artigo é aplicável às operações que geram receita líquida após a sua conclusão. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "receita líquida" as entradas em caixa pagas diretamente pelos utilizadores de bens ou serviços prestados pela operação, tais como taxas suportadas diretamente pela utilização de infraestruturas, a venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou os pagamentos por serviços menos os eventuais custos operacionais e os custos de substituição de equipamento de vida curta incorridos durante o período correspondente. As poupanças nos custos operacionais geradas pela operação, com exceção das poupanças nos custos resultantes da aplicação de medidas de eficiência energética, são tratadas como receita líquida, a menos que sejam contrabalançadas por uma redução idêntica nas subvenções de exploração."

[...] b) No n.º 3, a seguir à alínea a) é aditada a seguinte alínea a-A):

"Aplicação de uma percentagem de receita líquida com taxa fixa estabelecida por um Estado-Membro para um setor ou subsetor não abrangido pela alínea a). Antes da aplicação da taxa fixa, a autoridade de auditoria competente [...] **verifica** que a taxa fixa foi estabelecida de acordo com um método justo, equitativo e verificável com base em dados históricos ou critérios objetivos.";

[...] c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"Em alternativa à aplicação dos métodos estabelecidos no n.º 3, a taxa máxima de cofinanciamento referida no artigo 60.º, n.º 1, pode, a pedido de um Estado-Membro, ser reduzida para uma prioridade ou medida ao abrigo da qual todas as operações apoiadas [...] possam aplicar uma taxa fixa uniforme nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a). A redução não pode ser inferior ao montante calculado através da multiplicação da taxa máxima de cofinanciamento da União aplicável ao abrigo das regras específicas do Fundo pela taxa fixa pertinente referida no n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a)."

[...] **d)** No n.º 7, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"Às operações cujos montantes ou taxas de apoio estejam definidos no anexo II do Regulamento FEADER ou no Regulamento FEAMP";

e) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. Além disso, os n.ºs 1 a 6 não são aplicáveis às operações em relação às quais o apoio ao abrigo do programa constitua um auxílio estatal na aceção do artigo 2.º, ponto 13, do presente regulamento."

25. O artigo 65.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 8:

i) A alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"h) Às operações cujos montantes ou taxas de apoio estejam definidos no anexo II do Regulamento FEADER ou no Regulamento FEAMP, com exceção das operações relativamente às quais é feita referência ao presente número no âmbito do Regulamento FEAMP; ou"

ii) A alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) Às operações cujo custo total elegível não ultrapasse 100 000 EUR.";

b) O n.º 11 passa a ter a seguinte redação:

"11. Uma operação pode receber apoio de um ou vários FEEI ou de um ou vários programas e de outros instrumentos da União, desde que a despesa declarada no pedido de pagamento para um dos FEEI não **seja declarada para** [...] apoio de outro Fundo ou instrumento da União, nem apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa. O montante das despesas a inscrever no pedido de pagamento de um FEEI pode ser calculado para cada FEEI **e para o programa ou programas em causa** numa base proporcional de acordo com o documento que indica as condições de apoio."

26. O artigo 67.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"Montantes fixos;"

ii) É inserida a seguinte alínea e):

"e) Financiamento que não esteja relacionado com os custos das operações pertinentes mas que tenha por base o cumprimento de condições relacionadas com a realização de progressos na implementação ou na consecução dos objetivos dos programas, [...] **conforme** estabelecido no ato[...] delegado[...] adotado[...] **nos termos do n.º 5-A do presente artigo.**"

No caso da forma de financiamento referida no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), a auditoria tem por único objetivo verificar se estão reunidas as condições para o reembolso."

b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

"2-A. No caso de uma operação ou projetos não abrangidos pela primeira frase do n.º 4 e que recebem apoio do FEDER e do FSE, as subvenções e a ajuda reembolsável relativamente às quais o apoio público não exceda 100 000 EUR assumem a forma de tabelas normalizadas dos custos unitários, montantes fixos ou taxas fixas, com exceção das operações que beneficiam de apoio no âmbito de um regime de auxílio estatal que não constitua um auxílio *de minimis*."

Caso se recorra a financiamentos a taxa fixa, as categorias de custos às quais é aplicada a taxa fixa podem ser reembolsadas nos termos do n.º 1, alínea a).

Para as operações apoiadas pelo FEADER, pelo FEDER ou pelo FSE, em que é utilizada a taxa fixa a que se refere o artigo 68.º-B, n.º 1, as indemnizações e os salários pagos aos participantes podem ser reembolsados nos termos do n.º 1, alínea a), do presente artigo.

O presente número está sujeito às disposições transitórias constantes do artigo 152.º, n.º 7."

b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Caso uma operação, ou um projeto que faça parte de uma operação, seja exclusivamente executado através da adjudicação pública de obras, bens ou serviços, aplica-se apenas o n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e e). Caso a adjudicação efetuada no âmbito de uma operação ou de um projeto que faça parte de uma operação se limite a certas categorias de custos, podem ser aplicadas a toda a operação ou projeto que faça parte de uma operação todas as opções referidas no n.º 1."

c) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável, baseado:

- i) em dados estatísticos, [...] noutra informação objetiva [...] **ou num parecer de peritos; ou**
- ii) nos dados históricos verificados sobre os beneficiários individuais; **ou**
- iii) na aplicação das práticas habituais de contabilidade analítica dos beneficiários individuais;" [...]

[...]ii)É aditada a seguinte alínea a-A):

"a-A) Com base num projeto [...] de orçamento estabelecido [...] numa base casuística e acordado [...] *ex ante* pela autoridade de gestão **ou, no caso do FEADER, pela autoridade responsável pela seleção de operações**, quando o apoio público não excede 100 000 EUR.";

iii) É aditado o seguinte [...] **número**:

"5-A. "A Comissão [...] **fica** habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 149.º [...], **que complementem o presente regulamento no que diz respeito à definição das** tabelas normalizadas de custos unitários ou do financiamento de taxa fixa referidos no n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e d), aos métodos conexos [...] referidos no [...] **n.º 5**, [...] alínea a), e à forma de apoio referida no n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), **especificando as modalidades detalhadas relativas às condições de financiamento e respetiva aplicação.**";

27. O artigo 68.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 68.º

Financiamento de taxa fixa para custos indiretos no âmbito de subvenções e ajuda reembolsável

Se a execução de uma operação gerar custos indiretos, esses custos podem ser calculados com base numa das seguintes taxas fixas:

- a) Uma taxa fixa máxima de 25 % dos custos diretos elegíveis, desde que a taxa seja calculada com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável ou num método aplicado no âmbito de regimes de subvenção financiados inteiramente pelo Estado-Membro para o mesmo tipo de operação e beneficiário;
- b) Uma taxa fixa máxima de 15 % dos custos diretos elegíveis com pessoal, sem que o Estado-Membro tenha de executar qualquer cálculo para determinar a taxa aplicável;
- c) Uma taxa fixa aplicada aos custos diretos elegíveis, com base nos métodos existentes e nas taxas correspondentes, aplicáveis noutras políticas da União para o mesmo tipo de operação e beneficiário.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 149.º [...] **a fim de complementar as disposições sobre a taxa fixa e respetivos métodos referidos no primeiro parágrafo, alínea c), do presente número.**";

28. São inseridos os seguintes artigos 68.º-A e 68.º-B:

"Artigo 68.º-A

Custos com pessoal no âmbito de subvenções e ajuda reembolsável

1. Os custos diretos com pessoal de uma operação podem ser calculados a uma taxa fixa máxima de 20 % dos custos diretos que não sejam custos de pessoal dessa mesma operação, **sem que o Estado-Membro tenha de executar qualquer cálculo para determinar a taxa aplicável, desde que os custos diretos da operação não incluam contratos de empreitada de obras públicas cujo valor exceda o limiar definido no artigo 4.º, alínea a), da Diretiva 2014/24/UE.**

2. Para efeitos da determinação dos custos com pessoal, pode ser calculada **uma** taxa horária dividindo os mais recentes custos laborais anuais brutos documentados por 1720 horas para as pessoas que trabalham a tempo inteiro, ou pela proporção correspondente dessas 1720 horas para as pessoas que trabalham a tempo parcial.
3. **Aquando da aplicação da taxa horária calculada nos termos do n.º 2, o [...] número total de horas declaradas por pessoa para um determinado ano não pode exceder o número de [...] horas utilizadas para os cálculos dessa taxa horária.**

O primeiro parágrafo não é aplicável aos programas inseridos no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia no que diz respeito aos custos de pessoal relativos a pessoas que trabalham a tempo parcial na operação.

[...]4. Quando não estiverem disponíveis custos laborais anuais brutos, estes custos podem ser estimados com base nos custos laborais brutos documentados disponíveis ou no contrato de trabalho, devidamente ajustados para um período de 12 meses.

[...]5. Os custos com pessoal relacionados com indivíduos que trabalham a tempo parcial na operação [...] podem ser calculados como uma percentagem fixa dos custos laborais brutos, de acordo com uma percentagem fixa de tempo de trabalho **mensal** na operação, sem qualquer obrigação de estabelecer um sistema separado de registo do tempo de trabalho. O empregador emite um documento para **os [...]**empregados que define **essa** percentagem fixa [...]."

[...]

"

Artigo 68.º-B

Financiamento de taxa fixa para os custos que não sejam custos com pessoal

1. Pode ser utilizada uma taxa fixa máxima de 40 % dos custos diretos de pessoal elegíveis para cobrir os restantes custos elegíveis de uma operação, sem que os Estados-Membros tenham de executar qualquer cálculo para determinar a taxa aplicável.

[novo parágrafo] No que se refere às operações apoiadas pelo FSE, **pelo FEDER ou pelo FEADER**, os salários e as indemnizações pagos aos participantes são considerados custos elegíveis adicionais não incluídos na taxa fixa.

2. A taxa fixa referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicada [...] **aos** custos com pessoal [...] calculados com base numa taxa fixa."

29. O artigo 70.º [...] **passa a ter a seguinte redação:**

- a) [...]

"Artigo 70.º

Elegibilidade das operações em função da localização

1. **As operações apoiadas pelos FEEL, sob reserva das derrogações referidas no n.º 2 e das regras específicas dos Fundos, devem estar localizadas na área do programa.**

[...] As operações relativas à prestação de serviços aos cidadãos ou empresas que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro são consideradas como localizadas em todas as áreas do programa num Estado-Membro. Nesses casos, as despesas são afetadas proporcionalmente às áreas do programa em causa, com base em critérios objetivos [...].

[...] **O segundo parágrafo** não se aplica ao programa nacional referido no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 nem ao programa específico para a criação e funcionamento da rede rural nacional referido no artigo 54.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. [...]

b) [...]

2. A autoridade de gestão pode aceitar que uma operação seja executada fora da área do programa, mas dentro da União, desde que sejam respeitadas todas as seguintes condições:

- a) **A operação beneficia a área do programa;**
- b) **O montante total proveniente do FEDER, do Fundo de Coesão, do FEADER ou do FEAMP atribuído a título do programa às operações localizadas fora da área do programa não excede 15 % do apoio do FEDER, do Fundo de Coesão, do FEADER ou do FEAMP para a prioridade em causa no momento da adoção do programa [...];**
- c) **O comité de acompanhamento autorizou a operação ou os tipos de operação em causa;**
- d) **As autoridades responsáveis pelo programa ao abrigo do qual essa operação é apoiada cumprem as obrigações de gestão, controlo e auditoria da operação ou celebram acordos com as autoridades da área de execução da operação.**

c) [...]

[...] **No caso das operações financiadas pelos Fundos e pelo FEAMP** executadas fora da área do programa em conformidade com o n.º 2 e **que tenham** [...] benefícios tanto fora como dentro da área do programa, **essas despesas são afetadas proporcionalmente a essas áreas, com base em critérios objetivos** [...].

[novo parágrafo] **Caso as operações digam respeito ao objetivo temático referido no artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 1, e sejam executadas fora do Estado-Membro mas dentro da União, aplicam-se apenas as alíneas b) e d).**

d) [...]

3. No que diz respeito às operações de assistência técnica ou ligadas a **[medidas de informação,] de comunicação e [de visibilidade] e a atividades** de promoção, bem como às operações abrangidas pelo objetivo temático **a que se refere o artigo 9.º, primeiro parágrafo, ponto 1**, [...] a despesa pode ser incorrida fora da União, **desde que seja necessária para a execução satisfatória da operação.**

[...]

4. **Os n.ºs 1 a 3 não se aplicam aos programas inseridos no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia e os n.ºs 2 e 3 não se aplicam às operações apoiadas pelo FSE."**

30. No artigo 71.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis às contribuições para instrumentos financeiros ou através de instrumentos financeiros ou para a locação-compra nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, nem a qualquer operação sujeita à cessação de uma atividade produtiva por razões de insolvência não fraudulenta.";

[31. No artigo 75.º, n.º 1, a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.ºs 5, **5-A e 5-B** do Regulamento Financeiro".]

31-A.No artigo 75.º, é inserido o n.º 2-A seguinte:

"2-A.A Comissão transmite à autoridade competente do Estado-Membro:

- a) O projeto de relatório de auditoria resultante da auditoria ou controlo no local, no prazo de três meses a contar da data do termo da correspondente auditoria ou controlo no local. O referido prazo não inclui o período compreendido entre a data seguinte à data em que a Comissão envia o seu pedido de informação adicional ao Estado-Membro e a data em que o Estado-Membro responde a esse pedido;**
- b) O relatório de auditoria final, no prazo de três meses a contar da data da receção de uma resposta completa da autoridade nacional competente ao projeto de auditoria resultante da correspondente auditoria ou controlo no local;**
- c) Os relatórios referidos nas alíneas a) e b) são disponibilizados nos prazos acima referidos em pelo menos uma das línguas oficiais da União.**

O n.º 2-A não se aplica ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural."

32. O artigo 76.º é alterado do seguinte modo:
- a) No segundo parágrafo, a referência ao "artigo 84.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 108.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro".
 - b) No quarto parágrafo, a referência ao "artigo 16.º do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 15.º do Regulamento Financeiro".
33. No artigo 79.º, n.º 2, a referência ao "artigo 68.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro".
- [34. No artigo 83.º, n.º 1, alínea c), a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.ºs 5, **5-A e 5-B** do Regulamento Financeiro".]
35. No artigo 84.º, a referência ao "artigo 59.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro".
36. O artigo 98.º, n.º 2, é substituído pelo seguinte:
- "O FEDER e o FSE podem financiar, com caráter complementar, e até um limite de 10 % do financiamento da União para cada eixo prioritário de um programa operacional, parte de uma operação cujos custos sejam elegíveis para apoio de outro Fundo com base nas regras aplicadas a esse Fundo, desde que esses custos sejam necessários para a execução satisfatória da operação e estejam diretamente ligados à operação."

37. O artigo 102.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. As despesas relativas a um grande projeto podem ser incluídas num pedido de pagamento após a apresentação para aprovação a que se refere o n.º 2. Caso a Comissão não aprove o grande projeto selecionado pela autoridade de gestão, a declaração de despesas subsequente à retirada do pedido pelo Estado-Membro ou à adoção da decisão da Comissão é retificada em conformidade.";

b) É aditado o seguinte n.º 6-A:

"6-A. No caso de um grande projeto ser avaliado por peritos independentes nos termos do n.º 1, as despesas relativas a esse grande projeto podem ser incluídas num pedido de pagamento após a autoridade de gestão ter informado a Comissão da apresentação aos peritos independentes das informações requeridas nos termos do artigo 101.º.

É realizada uma revisão da qualidade por peritos independentes no prazo de seis meses a contar da apresentação dessas informações aos peritos independentes.

[...] As despesas correspondentes são retiradas e a declaração de despesas é retificada em conformidade **nos seguintes casos:**

a) **Se a revisão da qualidade pelos peritos independentes não for notificada à Comissão no prazo de três meses após o termo do período referido no primeiro parágrafo; ou**

**b) Se a apresentação das informações for anulada pelo Estado-Membro;
ou**

c) Se a avaliação pertinente for negativa."

38. No artigo 104.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. A despesa pública atribuída a um plano de ação conjunto deve ser de, pelo menos, 5 000 000 EUR, ou 5 % do apoio público do programa operacional ou de um dos programas contribuintes, consoante o que for inferior.

3. O n.º 2 não se aplica às operações apoiadas pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens nem ao primeiro plano de ação conjunto apresentado por um Estado-Membro ao abrigo do Objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, nem ao primeiro plano de ação conjunto apresentado por um programa ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia.";

39. No artigo 105.º, n.º 2, é suprimida a segunda frase;

40. No artigo 106.º, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Uma descrição dos objetivos do plano de ação conjunto e do modo como esse plano contribui para os objetivos do programa ou para as recomendações específicas por país relevantes, as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, ao abrigo do artigo 121.º, n.º 2, do TFUE, e as recomendações relevantes do Conselho a ter em conta pelos Estados-Membros nas políticas nacionais de emprego, em conformidade com o artigo 148.º, n.º 4, do TFUE;"

b) O ponto 2 é suprimido.

c) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Uma descrição dos projetos ou tipos de projetos previstos, juntamente com as metas intermédias, se for caso disso, e os objetivos fixados para as realizações e os resultados associados aos indicadores comuns por eixo prioritário, se for o caso.";

d) [...]

d) **O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:**

"6. Uma confirmação de que o plano de ação conjunto contribuirá para a abordagem de promoção da igualdade entre homens e mulheres, conforme previsto no programa ou acordo de parceria pertinentes";

d-A) O ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Uma confirmação de que o plano de ação conjunto contribuirá para a abordagem relativa ao desenvolvimento sustentável, conforme previsto no programa ou acordo de parceria pertinentes";

e) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. As disposições de execução, incluindo os seguintes elementos:

- a) informações sobre a seleção do plano de ação conjunto pela autoridade de gestão em conformidade com o artigo 125.º, n.º 3;
- b) modalidades de condução do plano de ação conjunto, em conformidade com o artigo 108.º;
- c) mecanismos de monitorização e avaliação do plano de ação conjunto, incluindo disposições que garantam a qualidade, a recolha e a conservação de dados sobre o cumprimento das metas intermédias, das realizações e dos resultados."

f) No ponto 9, é suprimida a alínea b);

g) No ponto 9, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

a) os custos de cumprimento das metas intermédias, das realizações e dos resultados, [...] **determinados, no caso das tabelas normalizadas de custos unitários e dos montantes fixos**, com base nos métodos previstos no artigo 67.º, n.º 5, do presente regulamento e no artigo 14.º do Regulamento FSE;

41. No artigo 107.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A decisão referida no n.º 2 indica o beneficiário e os objetivos do plano de ação conjunto, bem como as metas intermédias, sempre que pertinente, e os objetivos fixados para as realizações e os resultados, os custos de cumprimento dessas metas intermédias e dos objetivos para as realizações e os resultados, e o plano de financiamento por programa operacional e eixo prioritário, incluindo o montante total elegível e a despesa pública, o período de execução do plano de ação conjunto, e, se relevante, o âmbito geográfico e os grupos-alvo do plano de ação conjunto.";

42. No artigo 108.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O Estado-Membro ou a autoridade de gestão criam um comité de direção para o plano de ação conjunto, que pode ser distinto do comité de acompanhamento dos programas operacionais pertinentes. O comité de direção reúne-se pelo menos duas vezes por ano e presta contas à autoridade de gestão. Se tal for pertinente, a autoridade de gestão informa o comité de acompanhamento relevante acerca dos resultados do trabalho desenvolvido pelo comité de direção e dos progressos na execução do plano de ação conjunto, nos termos do artigo 110.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 125.º, n.º 2, alínea a)."

43. No artigo 109.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Os pagamentos ao beneficiário de um plano de ação conjunto são considerados como montantes fixos ou tabelas normalizadas de custos unitários."

44. [...] **O artigo 110.º [...] é alterado do seguinte modo:**

a) **No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:**

"c) A execução da estratégia de comunicação, inclusive das medidas de informação e comunicação e das medidas destinadas a aumentar a visibilidade dos Fundos;"

b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) A metodologia e os critérios de seleção das operações, [...] **exceto caso estes sejam aprovados por grupos de ação local, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, alínea c);**"

45. O artigo 114.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A autoridade de gestão ou o Estado-Membro elaboram um plano de avaliação para um ou vários programas operacionais. O plano de avaliação é apresentado ao comité de acompanhamento no prazo de um ano a contar da adoção do programa operacional. Nos casos dos programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), adotados antes de o presente regulamento ter entrado em vigor, o plano de avaliação é apresentado ao comité de acompanhamento no prazo de um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.";

b) O n.º 4 é suprimido.

45-A.O título do capítulo II passa a ter a seguinte redação:

"Informação, [...] comunicação e visibilidade"

46. O artigo 115.º [...] é alterado do seguinte modo:

a) **O título do artigo passa a ter a seguinte redação:**

***"Artigo 115.º
Informação, comunicação e visibilidade"***

b) **No n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:**

"d) Divulgam junto dos cidadãos da União o papel e as realizações da política de coesão e dos Fundos, através de medidas que aumentem a visibilidade dos [...] resultados e do impacto dos acordos de parceria, dos programas operacionais e das operações."

c) **O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

"3. As regras pormenorizadas relativas às medidas de informação, comunicação e visibilidade destinadas ao público e às medidas de informação destinadas aos potenciais beneficiários e aos beneficiários constam do anexo XII."

46-A.No artigo 116.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Em derrogação do n.º 2, terceiro parágrafo, a autoridade de gestão informa o comité ou comités de acompanhamento responsáveis, pelo menos uma vez por ano, sobre os progressos realizados na execução da estratégia de comunicação a que se refere o artigo 110.º, n.º 1, alínea c), e sobre a sua análise dos resultados, bem como sobre as atividades de informação e de comunicação e as medidas de aumento da visibilidade dos Fundos planeadas para realização no ano seguinte. O comité de acompanhamento emite um parecer sobre as atividades planeadas para o ano seguinte que contemple também formas de aumentar a eficácia das atividades de comunicação destinadas ao grande público."

46-B. No artigo 117.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão cria redes a nível da União, constituídas pelos membros designados pelos Estados-Membros, a fim de garantir o intercâmbio de informações sobre os resultados alcançados na execução das estratégias de comunicação, a troca de experiências relacionadas com a execução das medidas de informação e comunicação e o intercâmbio de boas práticas, bem como para permitir o planeamento conjunto ou a coordenação das atividades de comunicação entre os Estados-Membros e com a Comissão, se for caso disso. As redes debatem e avaliam, pelo menos uma vez por ano, a eficácia das medidas de informação e de comunicação e propõem recomendações a fim de melhorar o alcance e o impacto das atividades de comunicação e de aumentar a sensibilização para os resultados e o valor acrescentado dessas atividades."

47. O artigo 119.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O montante dos Fundos concedido para assistência técnica **num Estado-Membro** não pode ser superior a 4 % do montante total dos Fundos atribuído aos programas operacionais, **ao abrigo do Objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento**, no momento da adoção [...] dos programas operacionais [...]."

b) No n.º 2, é suprimida a primeira frase;

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. No caso dos Fundos Estruturais, se as dotações referidas no n.º 1 forem utilizadas para apoiar operações de assistência técnica relacionadas, na sua globalidade, com várias categorias de regiões, a despesa relacionada com as operações pode ser executada no âmbito de um eixo prioritário que combine diferentes categorias de regiões e ser atribuída proporcionalmente tendo em conta quer as dotações respetivas das diferentes categorias de regiões do programa operacional quer a dotação de cada categoria de regiões em percentagem da dotação total atribuída ao Estado-Membro.";

48. No artigo 122.º, n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sempre que um montante indevidamente pago a um beneficiário **por uma operação** não possa ser recuperado e tal resulte de incumprimento ou negligência do Estado-Membro, compete ao Estado-Membro reembolsar o montante em causa ao orçamento da União. Os Estados-Membros podem decidir não recuperar um montante pago indevidamente se o montante a recuperar do beneficiário, excluindo juros, não exceder 250 EUR da contribuição dos Fundos para uma operação num exercício contabilístico.";

49. No artigo 123.º, n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"No que se refere aos Fundos e no caso do FEAMP, e desde que o princípio da separação de funções seja respeitado, a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e, se for caso disso, a autoridade de auditoria podem fazer parte da mesma autoridade ou do mesmo organismo público."

50. O artigo 125.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Assegurar que seja disponibilizado ao beneficiário um documento sobre as condições de apoio para cada operação, incluindo os requisitos específicos aplicáveis aos produtos ou serviços a realizar no âmbito da operação, o plano de financiamento e o prazo de execução, bem como os requisitos relativos à informação, à comunicação e à visibilidade;"

50. [...] **b)** [...] **O** n.º 4 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Verificar que os produtos e serviços cofinanciados foram fornecidos, que a operação está em conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e com as condições de apoio da operação, e

- i) quando os custos devam ser reembolsados nos termos do artigo 67.º, primeiro parágrafo, alínea a), que o montante das despesas declaradas pelos beneficiários em relação a esses custos foi pago;
- ii) no caso de custos reembolsados nos termos do artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b), c) [...], **d)** e **e)**, que as condições de reembolso das despesas ao beneficiário foram cumpridas;"

[b) Na alínea e), a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º 5, alíneas a) e b), e **n.ºs 5-A e 5-B**, do Regulamento Financeiro".]

[51. No artigo 126.º, primeiro parágrafo, alínea b), a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º 5, alínea a), e **n.º 5-A**, do Regulamento Financeiro".]

[52. O artigo 127.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, terceiro parágrafo, a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º **5-B**, do Regulamento Financeiro".
- b) No n.º 5, alínea a), a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º **5-B**, do Regulamento Financeiro".]

52-A.O artigo 131.º passa a ter a seguinte redação:

***"Artigo 131.º
Pedidos de pagamento"***

- 1. Os pedidos de pagamento incluem, para cada eixo prioritário:**
 - a) O montante total das despesas elegíveis incorridas pelos beneficiários e pagas no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da autoridade de certificação;**
 - b) O montante total da despesa pública incorrida no âmbito da execução das operações, como inscrito no sistema contabilístico da autoridade de certificação.**

No que diz respeito aos montantes a incluir nos pedidos de pagamento para a forma de apoio referida no artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea e), os pedidos de pagamento incluem os elementos estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 67.º, n.º 5-A, e seguem o modelo pertinente dos pedidos de pagamento estabelecido nos atos de execução adotados em conformidade com o artigo 132.º, n.º 6.

- 2. As despesas elegíveis indicadas no pedido de pagamento são justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, exceto para as formas de apoio previstas no artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b), c), d) e e), nos artigos 68.º, 68.º-A e 68.º-B, no artigo 69.º, n.º 1, e no artigo 109.º do presente regulamento, e no artigo 14.º do Regulamento FSE. Para essas formas de apoio, os montantes incluídos num pedido de pagamento correspondem aos custos calculados na base aplicável.**

- 3. No caso de regimes de auxílio abrangidos pelo artigo 107.º do TFUE, a contrapartida pública correspondente às despesas indicadas no pedido de pagamento deve ter sido paga aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos da segunda frase do artigo 2.º, ponto 10, deve ter sido paga pelo beneficiário ao organismo que recebe o auxílio.**
- 4. Em derrogação do n.º 1, no caso de auxílios estatais, o pedido de pagamento pode incluir os adiantamentos pagos ao beneficiário pelo organismo que concede o auxílio – ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos da segunda frase do artigo 2.º, ponto 10, pagos pelo beneficiário ao organismo que recebe o auxílio –, desde que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:**
- a) Os adiantamentos estão sujeitos a uma garantia concedida por um banco ou outra instituição financeira estabelecida no Estado-Membro, ou estão cobertos por um instrumento apresentado como garantia por uma entidade pública ou pelo Estado-Membro;**
 - b) Os adiantamentos não excedem 40 % do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinada operação ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos da segunda frase do artigo 2.º, ponto 10, do montante total do auxílio a conceder ao organismo que recebe o auxílio como parte de determinada operação;**
 - c) Os adiantamentos estão cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários – ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos da segunda frase do artigo 2.º, ponto 10, pelas despesas pagas pelo organismo que recebe o auxílio –, na execução da operação, e são justificados por faturas pagas, ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de dezembro de 2023, consoante a data que ocorrer primeiro, sem o que o pedido de pagamento seguinte é corrigido em conformidade.**

5. Cada pedido de pagamento que inclua os adiantamentos referidos no n.º 4 deve indicar separadamente o montante total pago a partir do programa operacional a título de adiantamentos, o montante coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários – ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos da segunda frase do artigo 2.º, ponto 10, pelo organismo que recebe o auxílio – no prazo de três anos após o pagamento do adiantamento nos termos do n.º 4, alínea c), e o montante não coberto pelas despesas pagas pelos beneficiários – ou, caso os Estados-Membros tenham decidido que o beneficiário é o organismo que concede o auxílio, nos termos da segunda frase do artigo 2.º, ponto 10, pelo organismo que recebe o auxílio – e para o qual o prazo de três anos ainda não tenha expirado."

[53. [...]

[54. No artigo 137.º, n.º 1, a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º 5, alínea a), e n.º 5-A, do Regulamento Financeiro".]

55. No artigo 138.º, a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro".

[56. [...]

57. Ao artigo 140.º, n.º 3, é aditada a seguinte frase:

"Se os documentos forem conservados em suportes de dados normalmente aceites em conformidade com o procedimento previsto no n.º 5, não são necessários originais."

[58. No artigo 145.º, n.º 7, alínea a), a referência ao "artigo 59.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo 62.º, n.ºs 5, 5-A e 5-B, do Regulamento Financeiro".]

[59. No artigo 147.º, n.º 1, a referência ao "artigo [...] 78.º do Regulamento Financeiro" é substituída por "artigo [...] 96.º do Regulamento Financeiro".]

59-A.No artigo 148.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As operações cujas despesas elegíveis totais não excedam 400 000 EUR para o FEDER e o Fundo de Coesão, 300 000 EUR para o FSE ou 200 000 EUR para o FEAMP não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, antes da apresentação das contas do exercício contabilístico em que a operação em causa é concluída. As operações não podem ser sujeitas a uma auditoria da Comissão ou da autoridade de auditoria num ano em que já tenha sido realizada uma auditoria pelo Tribunal de Contas Europeu, desde que os resultados do trabalho de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas Europeu para as referidas operações possam ser utilizados pela autoridade de auditoria ou pela Comissão para efeitos de cumprimento das respetivas funções.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as operações cujas despesas elegíveis totais se situem entre 200 000 EUR e 400 000 EUR para o FEDER e o Fundo de Coesão, entre 150 000 EUR e 300 000 EUR para o FSE e entre 100 000 EUR e 200 000 EUR para o FEAMP podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, se a autoridade de auditoria concluir, com base no seu juízo profissional, que não é possível emitir/elaborar um parecer de auditoria com base nos métodos de amostragem estatísticos ou não estatísticos a que se refere o artigo 127.º, n.º 1, sem realizar mais do que uma auditoria da operação em causa."

59-B. No artigo 149.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 12.º, segundo parágrafo, no artigo 22.º, n.º 7, quarto parágrafo, no artigo 37.º, n.º 13, no artigo 38.º, n.º 4, terceiro parágrafo, no artigo 40.º, n.º 4, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 42.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 42.º, n.º 6, no artigo 61.º, n.º 3, segundo, terceiro, quarto e sétimo parágrafos, no artigo 63.º, n.º 4, no artigo 64.º, n.º 4, no artigo 67.º, n.º 5-A, no artigo 68.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 101.º, quarto parágrafo, no artigo 122.º, n.º 2, quinto parágrafo, no artigo 125.º, n.º 8, primeiro parágrafo, e n.º 9, no artigo 127.º, n.ºs 7 e 8, e no artigo 144.º, n.º 6, é conferido à Comissão a partir de 21 de dezembro de 2013 até 31 de dezembro de 2020."

60. Ao artigo 152.º é aditado um n.º [...]7 novo:

[...]

"7. A autoridade de gestão (ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia) pode decidir não aplicar a obrigação estabelecida no artigo 67.º, n.º 2-A, durante um período máximo de 12 meses a partir da data de entrada em vigor do Regulamento XXX/YYYY.

No caso de a autoridade de gestão (ou o comité de acompanhamento para os programas no âmbito do objetivo de Cooperação Territorial Europeia) considerar que a obrigação estabelecida no artigo 67.º, n.º 2-A gera um encargo administrativo desproporcionado, pode decidir alargar por um período que considere adequado o período de transição referido no primeiro parágrafo. A autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento notificam a Comissão de tal decisão antes do termo do período de transição.

O primeiro e o segundo parágrafos não se aplicam às subvenções e à ajuda reembolsável apoiada pelo FSE que beneficiem de um apoio público não superior a 50 000 EUR."

61. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A frase introdutória da secção 1 passa a ter a seguinte redação:

"Quando um instrumento financeiro é executado ao abrigo do artigo 39.º-A e do artigo 38.º, n.º 4, alíneas a), [...] b) e c), o acordo de financiamento deve incluir os termos e condições a que estão sujeitas as contribuições do programa para o instrumento financeiro, e pelo menos os seguintes elementos:";

b) Na secção 1, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"Disposições relativas à reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos FEEI até ao termo do período de elegibilidade, em conformidade com o artigo 44.º e, se aplicável, disposições relativas ao tratamento diferenciado referido no artigo 43.º-A;";

c) Na secção 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) A utilização e reutilização de recursos atribuíveis ao apoio dos FEEI nos termos dos artigos 43.º, 44.º e 45.º, e, quando aplicável, as disposições relativas ao tratamento diferenciado referido no artigo 43.º-A.";

62. O anexo XII é alterado do seguinte modo:

-a) O título do anexo XII passa a ter a seguinte redação:

**"INFORMAÇÃO, [...] COMUNICAÇÃO E VISIBILIDADE [...] DO APOIO
PRESTADO PELOS FUNDOS"**

-b) O título da secção 2 passa a ter a seguinte redação:

**"2. MEDIDAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E MEDIDAS PARA
AUMENTAR A VISIBILIDADE DESTINADAS AO PÚBLICO"**

-c) Na subsecção 2.1, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O Estado-Membro e a autoridade de gestão asseguram que as medidas de informação e comunicação sejam executadas segundo a estratégia de comunicação, por forma a melhorar a visibilidade e a interação com os cidadãos, visando a mais ampla cobertura mediática possível e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível adequado e adaptados, se for caso disso, à inovação tecnológica."

-d) Na subsecção 2.1, ponto 2, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

"e) Fornecimento de exemplos de operações, nomeadamente de operações em que o valor acrescentado da intervenção dos Fundos é particularmente visível, por programa operacional, no sítio web único ou no sítio web do programa operacional, que está acessível através do portal web único; os exemplos devem ser apresentados numa língua oficial da União que seja amplamente falada e diferente da língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em causa;

f) Atualização das informações sobre a execução do programa operacional, incluindo as suas principais realizações e resultados, no sítio web único ou no sítio web do programa operacional, que está acessível através do portal web único."

-e) Na subsecção 2.2, ponto 1, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:

"1. Todas as medidas de informação e de comunicação e todas as medidas para aumentar a visibilidade dos Fundos implementadas pelo beneficiário devem referir o apoio dos Fundos à operação, apresentando:"

a) À subsecção 2.2 é aditado o seguinte ponto:

"6. As responsabilidades estabelecidas na presente subsecção são aplicáveis a partir do momento em que o beneficiário recebe o documento que estabelece as condições de apoio à operação referido no artigo 125.º, n.º 3, alínea c)."

b) Na subsecção 3.1, ponto 2, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) A responsabilidade de os beneficiários informarem o público sobre o objetivo da operação e o apoio dos Fundos à operação, de acordo com a subsecção 2.2, a partir do momento em que o beneficiário recebe o documento que estabelece as condições de apoio à operação a que se refere o artigo 125.º, n.º 3, alínea c). A autoridade de gestão pode requerer aos potenciais beneficiários que proponham a título indicativo, nas candidaturas, atividades de comunicação **que se destinem a aumentar a visibilidade dos Fundos** [...] e sejam proporcionais à dimensão da operação."

c) Na subsecção 4, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

"i) Uma atualização anual que estabeleça as atividades de informação e comunicação, incluindo medidas destinadas a aumentar a visibilidade dos Fundos, a efetuar no ano seguinte, com base entre outras coisas nos ensinamentos retirados sobre a eficácia de tais medidas."

Artigo 266.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1304/2013

O Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 13.º, n.º 2, é inserido o seguinte parágrafo:

"Sempre que as operações abrangidas pelo primeiro parágrafo, alínea a), também tenham um benefício para a zona do programa em que são executadas, as despesas são proporcionalmente afetadas a estas zonas dos programas, com base **em** [...] critérios objetivos [...]."

2. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

-a) É inserido o seguinte n.º –1:

"-1. As regras gerais aplicáveis às opções de custos simplificados ao abrigo do FSE constam dos artigos 67.º, 68.º, 68.º-A, 68.º-B e 69.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013."

a) É suprimido o n.º 2.

a-A) É suprimido o n.º 3.

b) É suprimido o n.º 4.

¹ Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

3. No anexo I, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1) Indicadores de realização comuns relativos aos participantes

Por "participantes"¹ entende-se as pessoas que beneficiam diretamente de uma intervenção do FSE e que podem ser identificadas pelas suas características e inquiridas sobre as mesmas, e a quem são destinadas despesas específicas. As outras pessoas não são classificadas como participantes. Todos os dados são discriminados por género.

Os indicadores de realização comuns relativos aos participantes são:

- Desempregados, incluindo desempregados de longa duração*,
- Desempregados de longa duração*,
- Inativos*,
- Inativos que não prosseguem estudos nem ações de formação*,
- Pessoas com emprego, incluindo trabalhadores por conta própria*,

¹ As autoridades de gestão criam um sistema que registe e armazene de forma eletrónica os dados relativos aos participantes individualmente considerados, conforme previsto no artigo 125.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. As modalidades de tratamento de dados adotadas pelos Estados-Membros são conformes com as disposições da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31), nomeadamente os artigos 7.º e 8.º. Os dados comunicados ao abrigo dos indicadores assinalados com * são dados pessoais nos termos do artigo 7.º da Diretiva 95/46/CE. O seu tratamento é necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito (artigo 7.º, alínea c), da Diretiva 95/46/CE). Para a definição de "responsável pelo tratamento", ver artigo 2.º da Diretiva 95/46/CE. Os dados comunicados ao abrigo dos indicadores assinalados com ** são uma categoria específica de dados na aceção do artigo 8.º da Diretiva 95/46/CE. Sob reserva de serem prestadas as garantias adequadas, os Estados-Membros podem estabelecer, por motivos de interesse público importante, outras derrogações para além das previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE, quer através de disposições legislativas nacionais, quer por decisão da autoridade de controlo (artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE).

- Pessoas com menos de 25 anos de idade*,
- Pessoas com mais de 54 anos de idade*,
- Pessoas com mais de 54 anos de idade, que estejam desempregadas, incluindo desempregados de longa duração, ou inativos que não prosseguem estudos nem ações de formação*,
- Pessoas que completaram o ensino primário (CITE 1) ou o ensino secundário inferior (CITE 2)*,
- Pessoas que completaram o ensino secundário superior (CITE 3) ou estudos pós-secundários (CITE 4)*,
- Pessoas com um diploma do ensino superior (CITE 5 a 8) *,
- Migrantes, participantes de origem estrangeira, minorias (incluindo comunidades marginalizadas, como a comunidade cigana)**,
- Participantes com deficiência**,
- Outros grupos desfavorecidos**.

O número total de participantes será calculado automaticamente com base nos indicadores de realização.

Estes dados sobre os participantes numa operação apoiada pelo FSE são fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º, n.ºs 1 e 2 e com o artigo 111.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

- Pessoas sem abrigo ou afetadas pela exclusão habitacional*,
- Pessoas de zonas rurais*¹

[...]

Os dados sobre os participantes ao abrigo dos dois [...] indicadores *supra* serão fornecidos nos relatórios anuais de execução, de acordo com o artigo 50.º [...], do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. [...] A recolha dos dados dos [...] **dois** indicadores *supra* é feita com base numa amostra representativa de participantes em cada prioridade de investimento. A validade interna é garantida de maneira a que os dados possam ser generalizados a nível da prioridade de investimento."

¹ Os dados são recolhidos ao nível das unidades administrativas mais pequenas (nível UAL 2), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

Artigo 271.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1309/2013

O Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ é alterado do seguinte modo:

-1. No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Em mercados de trabalho de pequenas dimensões ou em circunstâncias excepcionais, nomeadamente tratando-se de candidaturas coletivas que envolvam PME, devidamente justificadas pelo Estado-Membro requerente, pode considerar-se admissível uma candidatura a uma contribuição financeira ao abrigo do presente artigo mesmo que não se encontrem totalmente cumpridos os critérios previstos no n.º 1, alíneas a) ou b), quando os despedimentos tenham graves repercussões no emprego e na economia local, regional ou nacional. O Estado-Membro requerente deve especificar os critérios de intervenção previstos no n.º 1, alíneas a) e b), que não se encontram totalmente cumpridos. Em relação a candidaturas coletivas que envolvam PME situadas numa mesma região, quando o Estado-Membro demonstrar que as PME são o principal tipo ou o único tipo de empresa existente nessa região, a candidatura pode abranger, a título excepcional, PME que operem em diferentes setores económicos definidos ao nível das divisões da NACE Revisão 2. O montante agregado das contribuições em circunstâncias excepcionais não pode exceder 15% da dotação anual máxima do FEG."

¹ Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 347).

1. No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Em derrogação do artigo 2.º, os Estados-Membros requerentes podem prestar serviços personalizados cofinanciados pelo FEG a um número de jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET) com menos de 25 anos de idade ou, caso os Estados-Membros assim decidam, com menos de 30 anos, à data de apresentação da candidatura, igual ao número de beneficiários visados, tendo como prioridade os trabalhadores despedidos ou cuja atividade tenha cessado, desde que pelo menos alguns dos despedimentos, na aceção do artigo 3.º, ocorram em regiões de nível NUTS 2 com taxas de desemprego dos jovens dos 15 aos 24 anos de [...] **pelo menos 20% com base nos últimos dados anuais disponíveis**. O apoio pode ser prestado a jovens NEET com menos de 25 anos de idade ou, caso os Estados-Membros assim decidam, com menos de 30 anos, nessas **mesmas** regiões de nível NUTS 2 [...]."¹

2. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"As ações previstas no n.º 1 são executadas nos termos do Regulamento Financeiro."

¹ É necessária uma disposição transitória para os projetos em curso, sob a forma de parágrafo separado no artigo 277.º do Regulamento *Omnibus*:
*"Em relação às contribuições financeiras do FEG, que incluem o apoio a jovens NEET, para as quais não tenha terminado até 1 de janeiro de 2018 o prazo especificado no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1309/2013, a Comissão avalia se os serviços personalizados prestados a jovens NEET são elegíveis para cofinanciamento pelo FEG para além de 31 de dezembro de 2017.
Se a Comissão concluir que assim é, altera em conformidade as decisões em causa sobre a contribuição financeira."*

3. No artigo 15.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Caso a Comissão conclua que estão preenchidas as condições para prestar uma contribuição financeira do FEG, apresenta uma proposta para o mobilizar. A decisão de mobilizar o FEG é tomada conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no prazo de um mês após a transmissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O Conselho delibera por maioria qualificada e o Parlamento Europeu por maioria dos membros que o compõem e de três quintos dos votos expressos.

As transferências relacionadas com o FEG são realizadas nos termos do artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, **em princípio, num prazo máximo de sete dias a contar da data de adoção do ato pertinente pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.**"

Artigo 272.º
Alterações do Regulamento (UE) n.º 1316/2013

O Regulamento (UE) n.º 1316/2013 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte capítulo:

"Capítulo V-A
Financiamento misto

Artigo 16.º-A
Mecanismos de financiamento misto do MIE

1. Ao abrigo do presente regulamento, podem ser criados mecanismos de financiamento misto de acordo com o artigo 153.º do Regulamento Financeiro para um ou mais setores do MIE. **São elegíveis todas as ações que contribuam para projetos de interesse comum.**
2. Os mecanismos de financiamento misto do MIE são executados nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 3.
3. A contribuição total do orçamento da União para os mecanismos de financiamento misto do MIE não pode exceder 10 % das dotações financeiras totais do MIE mencionadas no artigo 5.º, n.º 1.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no setor dos transportes, a contribuição total do orçamento da União para os mecanismos de financiamento misto do MIE não pode exceder 500 000 000 EUR.

Se os 10 % das dotações financeiras totais do MIE referidas no artigo 5.º, n.º 1, não forem integralmente utilizados para mecanismos de financiamento misto do MIE e/ou instrumentos financeiros, o montante remanescente deve ser disponibilizado para as dotações financeiras totais do MIE referidas no artigo 5.º, n.º 1, e reafetado às mesmas.

- 3-A. **O montante de 11 305 500 000 EUR transferido do Fundo de Coesão, referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), não pode ser utilizado para autorizar recursos orçamentais a favor de mecanismos de financiamento misto do MIE.**

4. O apoio concedido ao abrigo do mecanismo de financiamento misto do MIE sob a forma de subvenções e **instrumentos financeiros** obedece às condições de elegibilidade e às condições para a concessão de assistência financeira estabelecidas no artigo 7.º. O montante da assistência financeira a conceder às operações de financiamento misto apoiadas através de um mecanismo de financiamento misto do MIE é modulado com base na análise custo-benefício, **na disponibilidade de recursos orçamentais da União** e na necessidade de maximizar o efeito de alavancagem do financiamento da União. **Nenhuma subvenção concedida pode exceder as taxas de financiamento definidas no artigo 10.º.**
- 4-A. A Comissão, em cooperação com o BEI, analisa a possibilidade de o BEI conceder de forma sistemática garantias de primeiras perdas no âmbito dos mecanismos de financiamento misto do MIE, de forma a permitir e facilitar a adicionalidade e a participação de investidores privados no setor dos transportes.**
5. A União, qualquer Estado-Membro e outros investidores podem contribuir para mecanismos de financiamento misto do MIE, desde que a Comissão concorde com as especificações dos critérios de elegibilidade das operações de financiamento misto e/ou com a estratégia de investimento do mecanismo que possa ser necessário introduzir devido à contribuição adicional e **a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento ao levar a cabo projetos de interesse comum.** Esses recursos adicionais são executados pela Comissão em conformidade com o n.º 2.
6. As operações de financiamento misto que beneficiam de apoio através de um mecanismo de financiamento misto do MIE são selecionadas em função da sua maturidade e devem procurar a diversificação setorial em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, assim como o equilíbrio geográfico entre os vários Estados-Membros. Essas operações devem:
- a) Representar um valor acrescentado europeu;
 - b) Responder aos objetivos da estratégia Europa 2020;
 - c) **Contribuir, se possível, para a mitigação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas.**

6-A. Os mecanismos de financiamento misto são disponibilizados e as operações são escolhidas com base nos critérios de seleção e adjudicação em conformidade com os programas plurianuais e anuais, os quais são adotados nos termos do artigo 17.º pelo procedimento de exame.

7. As operações de financiamento misto realizadas em países terceiros podem beneficiar do apoio de um mecanismo de financiamento misto [...] no âmbito do MIE se forem necessárias para a execução de um projeto de interesse comum.

2. No artigo 17.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O montante da dotação financeira situa-se entre 80 % e 95 % dos recursos orçamentais referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea a)."

3. No artigo 22.º, após o segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

"A certificação das despesas supramencionada não é obrigatória no que se refere às subvenções concedidas com base no Regulamento 283/2014 relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações."

Artigo 273.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 223/2014

O Regulamento (UE) n.º 223/2014¹ é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 9.º é aditado o seguinte n.º 4:

"4. Os n.ºs 1 a 3 não se aplicam para efeitos de alteração dos elementos de um programa operacional abrangidos pelas subsecções 3.5 e 3.6 e pela secção 4 dos modelos de programa operacional estabelecidos no anexo I.

Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer decisão abrangida pelo primeiro parágrafo no prazo de um mês após a data da referida decisão. Essa decisão especifica a data da sua entrada em vigor, que não pode ser anterior à da sua adoção."

1-A. No artigo 23.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Uma operação pode receber apoio de um ou vários programas operacionais cofinanciados pelo Fundo e de outros instrumentos da União, desde que a despesa declarada no pedido de pagamento para o Fundo não receba apoio de outro instrumento da União, nem apoio do mesmo Fundo no âmbito de outro programa. O montante das despesas a inscrever no pedido de pagamento do Fundo pode ser calculado para o programa ou programas em causa numa base proporcional de acordo com o documento que estabelece as condições de apoio."²

¹ Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas

² *NB: Acordo sobre a retroatividade da disposição regulada pelo artigo 280.º do Regulamento Omnibus.*

2. Ao artigo 25.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea e):

"e) Em regras para a aplicação dos correspondentes custos unitários, montantes fixos e taxas fixas aplicáveis nas políticas da União para o mesmo tipo de operação e beneficiário."

3. O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redação:

"d) As despesas das organizações parceiras para a recolha, transporte, armazenamento e distribuição de donativos alimentares e atividades de sensibilização diretamente relacionadas;"

e) As despesas relativas às medidas de acompanhamento empreendidas e declaradas pela organização parceira que distribui diretamente ou nos termos de acordos de cooperação os alimentos e/ou a assistência material de base às pessoas mais carenciadas a uma taxa fixa de 5 % das despesas referidas na alínea a); ou 5 % do valor dos produtos alimentares escoados em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013."

b) É aditado o seguinte n.º 3-A:

"3-A. Não obstante o n.º 2, uma redução das despesas elegíveis referidas no n.º 2, alínea a), devido ao incumprimento da legislação aplicável pelo organismo responsável pela aquisição de alimentos e/ou assistência material de base, não dá origem à redução das despesas elegíveis de outros organismos indicados no n.º 2, alíneas c) e e)."

3-A. No artigo 27.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Por iniciativa dos Estados-Membros, e dentro de um limite de 5 % da dotação do Fundo à data da adoção do programa operacional, o programa operacional pode financiar medidas de preparação, gestão, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do presente regulamento. Pode também financiar atividades de assistência técnica e reforço de capacidades de organizações parceiras."

4. No artigo 30.º, n.º 2, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sempre que um montante indevidamente pago a um beneficiário **por uma operação** não possa ser recuperado e tal resulte de incumprimento ou negligência do Estado-Membro, compete ao Estado-Membro reembolsar o montante em causa ao orçamento da União. Os Estados-Membros podem decidir não recuperar um montante pago indevidamente se o montante a recuperar do beneficiário, excluindo juros, não exceder 250 EUR da participação do Fundo numa operação num exercício contabilístico."

5. O artigo 32.º, n.º 4, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Verificar que os produtos e serviços cofinanciados foram fornecidos, que a operação está em conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e com as condições de apoio da operação, e

- i) caso os custos devam ser reembolsados nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), que **o montante das despesas** declaradas pelos beneficiários em relação a esses custos foi pago;
- ii) **no caso de custos reembolsados nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), que as condições de reembolso das despesas ao beneficiário foram cumpridas;"**

b) [...]

"a-A)[...]

6. No artigo 42.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A autoridade de gestão pode suspender o prazo de pagamento referido no n.º 2 em qualquer dos seguintes casos devidamente justificados:

- a) Se o montante do pedido de pagamento não for exigível ou não tiverem sido fornecidos os documentos justificativos pertinentes, incluindo os documentos necessários para as verificações da gestão, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 4, alínea a);
- b) Se tiver sido encetada uma investigação sobre uma eventual irregularidade relacionada com a despesa em causa.

O beneficiário em questão é informado por escrito da suspensão e das respetivas razões.

O prazo remanescente para efetuar pagamentos recomeça a contar a partir da data de receção das informações ou documentos solicitados, ou da realização da investigação."

7. No artigo 51.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os documentos são conservados na sua forma original ou sob a forma de cópias autenticadas dos documentos originais, ou através da utilização de suportes de dados normalmente aceites, incluindo as versões eletrónicas de documentos originais ou os documentos existentes apenas em versão eletrónica. Se os documentos forem conservados em suportes de dados normalmente aceites em conformidade com o procedimento previsto no n.º 5, não são necessários originais."

Artigo 274.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 283/2014

O Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, n.º 2, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) "Serviços genéricos": serviços de interconexão/conversão ("gateway") que ligam uma ou mais infraestruturas nacionais à(s) plataforma(s) de serviços de base, bem como serviços que aumentam a capacidade de uma infraestrutura de serviços digitais proporcionando acesso a instalações de computação e de armazenamento e gestão de dados de alto desempenho."

2. No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. As ações que contribuem para projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de serviços digitais são apoiadas por:

a) Contratos públicos,

b) Subvenções, e/ou

c) Instrumentos financeiros previstos no artigo 5.º, n.º 5."

2-A. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte n.º 4-A:

"4-A.A contribuição total do orçamento da União para instrumentos financeiros destinados a infraestruturas de serviços digitais não pode exceder 10% do enquadramento financeiro para o setor das telecomunicações referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013."

¹ Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14).

2-C. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Com base nas informações recebidas nos termos do artigo 22.º, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, os Estados-Membros e a Comissão trocam informações e melhores práticas sobre os progressos alcançados na aplicação do presente regulamento, incluindo a utilização de instrumentos financeiros. Se for adequado, os Estados-Membros envolvem neste processo as autoridades locais e regionais. A Comissão publica uma súmula anual dessas informações e apresenta-a ao Parlamento Europeu e ao Conselho."

Artigo 276.º

Alterações da Decisão n.º 541/2014/UE

1. Na Decisão n.º 541/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, ao artigo 4.º é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Os programas de financiamento estabelecidos pelos Regulamentos (UE) n.º 377/2014 e (UE) n.º 1285/2013 e pela Decisão 2013/743/UE podem contribuir para o financiamento das ações referidas no n.º 1, no âmbito desses programas e em conformidade com as respetivas metas e objetivos. Essas contribuições são despendidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 377/2014. A Comissão avalia, antes do termo do QFP, as novas regras financeiras simplificadas e o respetivo contributo para os objetivos do quadro de apoio à SST."